



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 16/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5608

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 16/10/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de outubro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001256-5**IMPETRANTE: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEILL PESSOA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001256-5****IMPETRANTE: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEILL PESSOA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Em razão do exposto na petição datada de 14/10/2015 (fl. 83), e, considerando o descumprimento da decisão liminar, a urgência do direito pleiteado e o transcurso do prazo abarcado pelo bloqueio de valores determinado à fl. 47, defiro parcialmente o pedido para DETERMINAR novo bloqueio online de metade do valor indicado, correspondente a 03 (três) meses de alimentação.

Diligências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002161-6**IMPETRANTE: TELMÁRIO GOUVEA COELHO****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMÁRIO GOUVEA COELHO, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

O impetrante narra que é portador de câncer colorretal metastático de pulmão e fígado, e que, em razão da progressão da doença, terá que suspender o tratamento atual para utilizar o medicamento BEVACIZUMABE 100 mg (com aplicação de 300 mg intravenoso de 15 em 15 dias, por seis meses), que é o recomendado para seu caso.

Aduz que tal medicação é de alto custo e não está coberta pela tabela de procedimentos do SUS, além de não estar disponível para fornecimento dentro da rede pública de saúde estadual.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora forneça o medicamento BEVACIZUMABE 100 mg, enquanto perdurar o tratamento, ou sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a compra do fármaco.

Juntou documentos, às fls. 08/29.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento do impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o seu direito líquido e certo, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o medicamento, embora não seja disponibilizado pelo SUS, é indispensável, uma vez que não restam mais opções de quimioterapia convencional, conforme esclarece o laudo médico de fls. 12/13.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que, além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a evolução da doença.

Em caso similar:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AVASTIN. CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. É dever do Estado de assegurar a todos os cidadãos, especialmente os mais carentes, o direito à saúde, o que justifica a imposição ao ente público da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção, ainda, aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana. 2. Mesmo que o procedimento não esteja previamente elencado pela Administração ou mesmo que existam outras formas de tratamentos alternativos disponibilizadas pelo SUS, não há óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário o procedimento prescrito. 3. Observância da Súmula nº 18 desta Corte de Justiça, não se encontrando malferidos os arts. 6º; 37, XXI, e 196, ambos da CF. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar razoavelmente fixados pelo juiz originário, por maioria de votos. 5. Apelo estatal improvido à unanimidade. 6. Apelo do particular improvido por maioria de votos" (TJ-PE - APL: 3678211 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 26/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2015).

"REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO. SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS: AVASTIN (BEVACIZUMABE). DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. - (...) O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal,

não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO" (TJ-RS - REEX: 70065555617 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 07/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2015).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação BEVACIZUMABE 100 mg, na posologia 300 mg, de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, até o final do tratamento médico do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Em razão do exposto na petição datada de 02/10/2015 (fl. 61), e, considerando o descumprimento da decisão liminar e a urgência do direito pleiteado, defiro o pedido para DETERMINAR o bloqueio *on line* do valor indicado, necessário para a aquisição de 06 (seis) caixas do medicamento solicitado correspondente a 06 (seis) meses de tratamento.

Diligências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002163-2
IMPETRANTE: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA
IMPETRADOS: JALSER RENIER PADILHA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski em face de Jalsér Renier Padilha e outros ao argumento de ato arbitrário e ilegal praticado pelos Impetrados.

Sustenta o Impetrante que foi indicado pela Governadora do Estado para ocupar o cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima e que em votação fora rejeitado pela Casa Legislativa, deliberação esta que foi suspensa por decisão liminar em outro mandado de segurança da lavra desta relatoria.

Aduz que não obstante a decisão acima aludida, os Impetrados incluíram o nome do Impetrante em pauta, para a "ordem do dia", para o dia 08 de outubro passado, somente não ocorrendo a votação por falta de quorum, o que, por força regimental, restou automaticamente transferida para a próxima sessão, que ocorrerá em 13 de outubro próximo.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade da submissão de seu nome ao Poder Legislativo para ocupar o cargo referido ao argumento de que as autoridades Impetradas interferem categoricamente em área de atuação específica do Poder Executivo.

Afirmado estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, requer a concessão da liminar para suspender o processo de escolha do Defensor Público Geral do Estado de Roraima para o biênio 2015/2017, inclusive para que as autoridades impetradas se abstenham de votar o nome do impetrante no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, até ulterior julgamento.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão-somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"
(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda. 2. Ausente, na hipótese, o risco de ineficácia da ordem, se deferida apenas ao final da demanda, porque o suposto direito perseguido (a nomeação e posse em cargo público efetivo mediante decisão judicial), uma vez assegurado na via mandamental, será fielmente executado pela Administração, sob pena de desobediência. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 19.998/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015).

In casu, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença da fumaça do bom direito. A decisão citada pelo Impetrante, que foi proferida por esta relatoria em outro mandado de segurança, refere-se tão somente àquela situação, onde a votação foi suspensa em razão de não terem sido observadas regras

regimentais daquela casa Legislativa.

De outra banda, embora seja admissível o controle incidental de constitucionalidade por meio de mandado de segurança, tal análise não pode ser feita em sede de liminar, urgindo seja ela devidamente apreciada quando do exame mais detalhado dos argumentos expostos.

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Distribua-se por dependência aos autos de MS n.º 0002105-12.2015.8.23.0010.

Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002192-1

IMPETRANTE: VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR^a CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar depois da prestação das informações, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária.
2. Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).
4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
5. Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002163-2

IMPETRANTE: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA

IMPETRADOS: JALSER RENIER PADILHA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades coatoras a fim de que prestem as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002105-3
IMPETRANTES: OLENO INÁCIO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADOS: JALSER RENIER PADILHA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Defiro o pedido de desistência acerca do aditamento da inicial proposto às fls. 272/273, bem assim o desentranhamento da referida petição.

À Secretaria do Tribunal Pleno para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801644-8
RECORRENTE: ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO E OUTROS
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000114-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: THIAGO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703477-6
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RECORRIDA: MARA LUIZA PIMENTEL
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716378-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: EDVAR VIEIRA LOPES

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832502-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

RECORRIDA: ROSINALVA MARIA ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIUS MARTINS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000609-6

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: ANTÔNIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA

ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820288-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

RECORRIDA: GLEICEANE BATISTA GOMES

ADVOGADA: DR^a ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 16/10/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000570-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: LEANI MORENO ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 09/10v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contrariou o art. 37, caput, II e § 2º, Constituição Federal, quando determinou o saque do saldo do FGTS, na medida em que se trata de contrato nulo.

Afirma, ainda, que não existem depósitos do FGTS vinculados à Recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 24.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão o Recorrente quando afirma não ser possível o pagamento do FGTS à Recorrida, uma vez que não houve depósito do benefício por ser o contrato nulo.

Tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 596.478 - Tema 191, inclusive tendo como Recorrente o Estado de Roraima, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). Grifos acrescidos.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge o Recorrente, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado.

Ademais, estes autos estavam sobrestados por força do tema 308 (RE nº 705.140), selecionado como leading case, que teve seu mérito assim julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Grifos acrescidos.

Vê-se, portanto, que é devido o FGTS, conforme determinado na decisão desta Corte, em conformidade com os paradigmas do STF (Temas 191 e 308).

Diante do exposto, Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207537-2
RECORRENTES: MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por DIANA BARROS DAMASCENO, OZAIAS RODRIGUES MOREIRA e MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 2494/2507.

A Recorrente DIANA BARROS DAMASCENO alega, em síntese, preliminar de nulidade absoluta, face suposto impedimento do magistrado, bem como, negativa de vigência do artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, bem como arts. 59 e 68 do mesmo dispositivo legal.

Os Recorrentes OZAIAS RODRIGUES MOREIRA e MARTINHO ALDO DA SILVA FRUTUOSO alegam, em suma, a existência de impedimento do magistrado, quando do julgamento da apelação, bem como, falta de individualização das condutas com conseqüente violação aos dispostos nos artigos 386, VI, do Código de Processo Penal e art. 59 do Código Penal.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 2581/2602.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Os recursos são tempestivos, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Não obstante, verifica-se que a intenção dos Recorrentes é tão somente rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito os Recursos Especiais.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000470-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: FABRÍCIO PINHO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 172/179, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000491-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: HIAGO COIMBRA DA COSTA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 49/56, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000619-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DA GUIA GOMES COSTA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 62/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000507-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MÍSSULA DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 65/72, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.008865-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: MARIA DIVINA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 841526, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: 592 - "A responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento, à luz do § 6º do art. 37 da Constituição Federal").

Portanto, diante da decisão de fl. 249 do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000551-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ BESERRA SOBRINHO
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte recorrente para assinar o Recurso Especial de fls. 63/70, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001595-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO
RECORRIDO: EZEQUIEL SAMPAIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.")**, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.016741-9
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RECORRIDA: EUNICE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

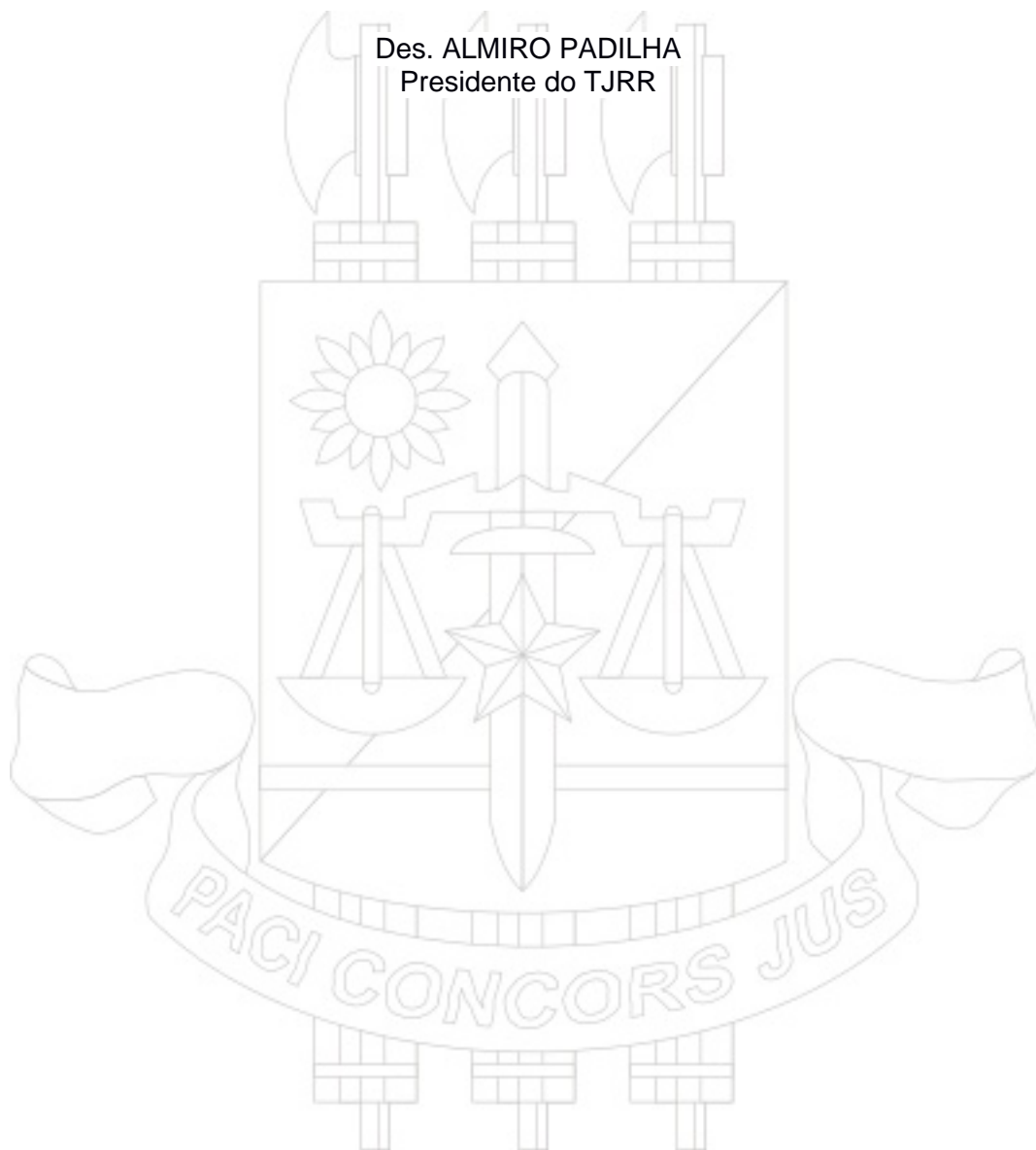
DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STJ, que negou seguimento ao Recurso Especial (fl. 186v), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1758 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 24.10.2015, do Des. **LEONARDO CUPELLO**, para participar do Curso de Práticas, Desafios e Perspectivas Formativas no contexto da Magistratura, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 21 a 23.10.2015.

N.º 1759 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos dias 18, 19, 21 e 24.10.2015, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1760 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 22 a 23.10.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1761 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no dia 19.10.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1634, de 21.09.2015, publicada no DJE n.º 5591, de 22.09.2015.

N.º 1762 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 20.10 a 17.11.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1454, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015.

N.º 1763 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 21 a 24.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1764 - Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no dia 09.10.2015 e nos períodos de 19 a 29.10.2015 e 03 a 13.11.2015, em virtude de férias e folgas compensatórias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1765, DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 16.11.2015, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1290, de 07.07.2015, publicada no DJE n.º 5542, de 08.07.2015 e Portaria n.º 1504, de 28.08.2015, publicada no DJE n.º 5576, de 29.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/10/2015****Presidência****Verificação Preliminar – Juízes n.º 2015/1582****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça.****Assunto: Apuração de Irregularidade ref. Relato CNJ 148170.****DECISÃO*****Procedimento sigiloso.***

Trata-se de Procedimento de Investigação Preliminar com o escopo de elucidar os fatos narrados no Relato CNJ n.º (...), em face do (...).

5. Dispositivo

Por essas razões, não havendo infração disciplinar por parte do (...), determino o arquivamento deste feito, com fundamento no § 2º. do art. 9º. da Resolução/CNJ n.º. 135/2011, em razão da falta de objeto.

Publique-se com as cautelas devidas e intemem-se.

Comunique-se ao CNJ (§ 3º. do art. 9º. da Resolução/CNJ n.º. 135/11).

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo Nº. 0132/2015****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Acompanhamento das ações da gratificação anual de desempenho – Exercício 2015****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo visando o pagamento da Gratificação Anual de Desempenho (GAD) aos servidores dos Gabinetes que, apesar de ocuparem comissão diversa daquela de Assessor Jurídico I, efetivamente contribuem para o cumprimento das metas deste Tribunal.

Com o presente procedimento foram apresentados os memorandos com a relação de servidores por Gabinete que fazem jus ao benefício e a declaração da Divisão de Orçamento comunicando a disponibilidade orçamentária para o ano de 2015.

É o relatório.

Decido.

Considerando a alteração do §1º, do art. 2º da Portaria nº 327/2014, pela Portaria nº 286 de 29 de janeiro de 2015 (*o rol de servidores da área fim participantes compreenderá os servidores, não ocupantes de cargo em comissão, e os servidores, exclusivamente comissionados ou não, ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico II e Chefe de Gabinete de Juiz, dos Gabinetes dos Juízes da 1ª instância, Assessor Jurídico II, do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, Diretor de Secretaria, das unidades judiciais da 1ª instância, Assessor Jurídico I, designados para atuarem nos Mutirões, dos Gabinetes dos Desembargadores, Presidência e Vice-Presidência, e de Coordenador, das unidades judiciais da 1ª instância.*), **defiro a Gratificação Anual de Desempenho – GAD, aos servidores constantes da relação apresentada nos autos, para o ano de 2015, aos seguintes servidores:**

- **Marinaldo Viana Costa** – Chefe de Segurança e Transporte do Gabinete da Presidência
- **Izabel Cristina da Silva Anjos** – Assessora Espacial I da Vice-Presidência

- **Roberta Cristófaró Seixas** – Chefe de Gabinete da Vice-Presidência
- **Larissa Damasceno Menezes Nogueira** – Oficial de Gabinete da Vice-Presidência
- **Eduardo de Souza Lima** – Chefe de Segurança e Transporte do Gabinete da Vice-Presidência
- **Vanir César Martins Nogueira** – Chefe de Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira
- **Lucilene Coutinho de Queiroz** – Assessor Especial I do Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira
- **Fabiane Sá Marchioro** – Oficial de Gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira
- **Luana Rolim Guimarães** – Assessora Especial I do Gabinete da Desembargadora Tânia Vasconcelos
- **Shirlene Froes Silva** – Chefe de Gabinete da Desembargadora Tânia Vasconcelos
- **Eliana Palermo Guerra** – Assessora Especial I do Gabinete do Desembargador Mauro Campello
- **Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro** – Chefe de Segurança e Transporte do Gabinete do Desembargador Mauro Campello
- **Raphael Tavares Macedo de Sales** – Chefe de Seção Judiciária do Gabinete do Desembargador Mauro Campello
- **Robervando Magalhães e Silva** – Chefe de Gabinete do Desembargador Mauro Campello
- **Camila Araújo Guerra** – Assessora Especial I Gabinete da Desembargadora Elaine Bianchi
- **Evânio Menezes de Albuquerque** – Chefe de Segurança e Transporte do Gabinete da Presidência do Gabinete da Desembargadora Elaine Bianchi
- **Maria Selma Melo de Almeida** - Gabinete da Desembargadora Elaine Bianchi
- **Rosana de Matos Costa Pereira** – Chefe de Gabinete da Desembargadora Elaine Bianchi
- **Jovecida Evangelista de Oliveira** – Oficial de Gabinete do Desembargador Leonardo Cupello
- **Cristina Mara Leite Lima** – Assessora Especial I do Gabinete do juiz convocado Jefferson Fernandes
- **Lellys Santiago Lelis** – Oficial de Gabinete do juiz convocado Jefferson Fernandes
- **Odivan da Silva Pereira** – Chefe de Segurança e Transporte do Gabinete do juiz convocado Jefferson Fernandes
- **Ana Maria Saraiva Botelho** – Chefe de Gabinete do juiz convocado Jefferson Fernandes

Observo que, em relação aos servidores Camila Araújo Guerra, Lellys Santiago Lelis, Odivan da Silva Pereira, Vanir Cesar Martins Nogueira, Izabel Cristina da Silva Anjos Roberta Cristófaró Seixas e Luana Rolim Guimarães, que os mesmos já foram contemplados total ou parcialmente com o primeiro ciclo de avaliação do pagamento da GAD, conforme estabelecido no PA 0132/2015.

Diante disso, a Secretaria de Gestão de Pessoas deverá calcular eventual saldo remanescente em favor destes servidores para a conclusão do pagamento do primeiro ciclo, sem prejuízo ao pagamento da segunda parcela, que será efetuado em momento oportuno, com o devido cumprimento das metas.

Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Segue anexo a esta decisão os expedientes AGIS contendo as listas de servidores encaminhadas pelos Gabinetes dos Desembargadores, bem como ainda, os documentos da Secretaria de Orçamento e Finanças extraídos do Cruviana Digital nº 19950/2014, informando a disponibilidade orçamentária para custear o benefício.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 1.616/2015****Origem: Lana Leitão Martins****Assunto: Participação no XII Seminário de Direito Militar****DECISÃO**

Esta Presidência autorizou a magistrada Lana Leitão Martins a participar do XII Seminário de Direito Militar que seria realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 19 e 23 de outubro de 2015, conforme decisão de fl. 13.

Todavia, conforme documento de fl. 21/21v. a coordenação do evento noticiou a alteração da data do referido curso, prevendo seu término para um dia antes do previsto inicialmente, qual seja, dia 22 de dezembro de 2015.

À fl. 22, o presente procedimento foi instruindo com os valores necessários para que se proceda na alteração da passagem aérea de retorno da magistrada à Boa Vista, com data para o dia 23 de outubro.

Decido

Conforme documento de fl.15v. o valor da passagem aérea adquirida em favor da magistrada foi de R\$1.186,98 (mil cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) para participação no VII Seminário de Direito Militar, que ocorreria entre os dias 19 a 23 de outubro de 2015, com ida marcada para o dia 18 e retorno no dia 24 do referido mês.

Todavia, com a alteração do termo final do evento, remarcado para o dia 22 de outubro, foi apresentado à fl. 22, o orçamento para a alteração da passagem aérea, cujo valor está consignado em R\$2.894,07 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos) para manter a ida no dia 19 e retorno no dia 23 de outubro.

Observa-se que o valor da alteração impede que esta Corte reduza os custos desta viagem, pois a exclusão de uma diária no valor R\$583,30 (quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), já efetivamente paga, não ensejaria em benefícios ao orçamento, existindo um saldo a maior de R\$1.123,79 (onze mil, cento e vinte e três reais e setenta e nove centavos), devendo-se observar o princípio da eficiência administrativa e o da responsabilidade orçamentária.

Diante disso, considerando que o valor a ser pago para remarcar o voo da magistrada ensejará em um acréscimo do custo, mantenho a decisão de fl. 13, com as respectivas diárias e passagens devidamente pagas.

Publique-se.

Encaminhe para a EJURR para eventuais providências.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Cruviana Digital nº 19950/2014****Origem: Vice-Presidência****Assunto: Encaminha Memorandos GAD****DECISÃO**

1. Reconheço o direito dos servidores contidos na lista de memorandos do evento 01 anexo deste documento digital, ao recebimento da Gratificação Anual de Desempenho- GAD, referente ao ano de 2014.
2. Todavia, conforme restou noticiado no feito, através da manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças, esta Corte não dispõe do orçamento necessário para custear o benefício.
3. Diante disso, considerando que os valores já foram devidamente calculados, determino o sobrestamento do feito na SOF, até que se tenha a disponibilidade orçamentária.

4. Por fim, ressalto que o pagamento da GAD -2015 foi deferido no Procedimento Administrativo 0132/2015.

5. Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS EXP 12424/15

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

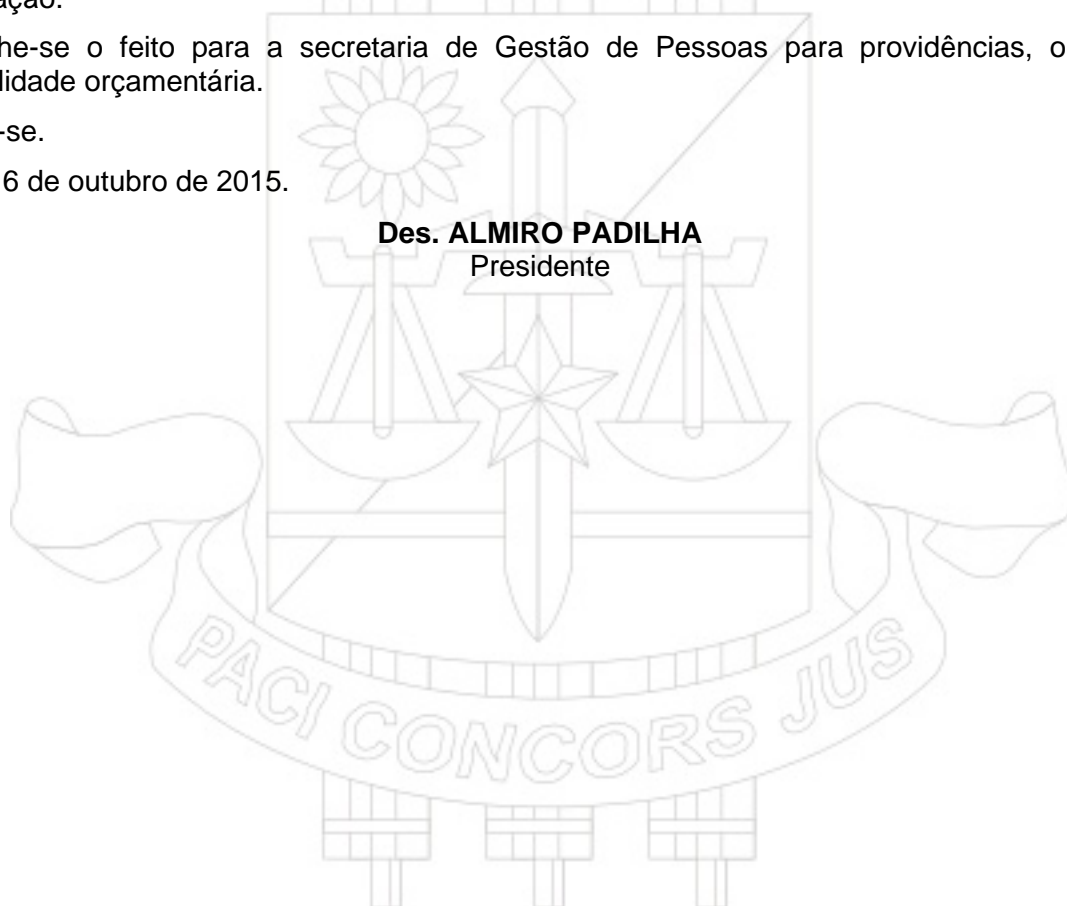
Assunto: Passagens e Diárias – 70º ENCOGE

DECISÃO

1. Defiro o pedido de diárias e passagens aéreas para a Desembargadora Corregedora Geral Tânia Vasconcelos, para sua participação no 70º ENCOGE, a ser realizado no período de 18 a 20 de novembro do corrente ano, na cidade do Barreirinhas/MA.
2. Nesta oportunidade, defiro o afastamento do magistrado Breno Coutinho, Juiz Auxiliar da Corregedoria, para participar do evento em comento, sem ônus para este Tribunal de Justiça e sem prejuízo da sua remuneração.
3. Encaminhe-se o feito para a secretaria de Gestão de Pessoas para providências, observando a disponibilidade orçamentária.
4. Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 16/10/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2015

Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa- OAB: RR/287 B

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 39 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.011,06 (um mil, onze reais e seis centavos) em favor da pessoa física Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 41.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 202,21 (duzentos e dois reais e vinte e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 808,85 (oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2015

Requerente: Silvio José Gomes

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago - OAB/RR 725

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.864,36 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor do requerente Silvio José Gomes e do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do advogado Sérgio Cordeiro Santiago.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, ficando desde já o requerente e o advogado intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2015**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro- OAB: RR/264****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 46 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.748,48 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em favor da pessoa física Alexandre César Dantas Socorro, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 48/49.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 1.387,72 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.360,76 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2015**Requerente: Patric André Williams Sagica****Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva- OAB/RR 131-N****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/40.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.472,85 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) em favor da requerente Patric André Williams Sagica, com retenção de imposto de renda.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 166,13 (cento e sessenta e seis reais e treze centavos), nos termos da tabela à folha 42.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.306,72 (três mil, trezentos e seis reais e setenta e dois centavos) em favor de Patric André Williams Sagica e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2015

Requerente: Janismara dos Santos Brito

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.617,78 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), em favor da requerente Janismara dos Santos Brito.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2015

Requerente: Wirismar Soares Ramos

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos - OAB/RR 780

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.783,12 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos), em favor da requerente Wirismar Soares Ramos.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2015

Requerente: Josiano Azevedo Dias

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.378,94 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em favor da requerente Josiano Azevedo Dias.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.
Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 264/2015**Requerente: Alexia da Silva Souza Soares****Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexia da Silva Souza Soares, referente ao processo de execução n.º 0725018-82.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/49 .

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.074,86 (cinco mil, setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em favor do (a) requerente, Alexia da Silva Souza Soares, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

PRECATÓRIO N.º 14/2014**Requerente: José de Pinho Neto****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR n.º 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima****Procuradora: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Intime-se o requerente via DJE para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos de folhas 86/92, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 12/2008**Requerente: Margarida Beatriz Oruê Arza****Advogado: Causa própria – OAB/RR n.º 172-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 41/2015**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro OAB:RR/264****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.º 92/2015**Requerente: Iracema da Rosa Barbosa****Advogada: Dircinha Carreira Duarte OAB:RR/158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria- Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2015****Requerente: Diane Melo de Magalhães****Advogado: William Souza da Silva OAB:RR/809****Requerido: Município de Cantá/ Prefeitura Municipal****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2015****Requerente: Vander Clebson Simão da Silva****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes OAB:RR/441-N****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima- JUCERR****Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro OAB:RR/36-P****Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Processo Administrativo de Sequestro n.º 1.792/2015****Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios****Assunto: Sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório n.º 028/2012.****DESPACHO**

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta dias), proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em seguida à manifestação ou o transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Precatório n.º 12/2008

Requerente: Margarida Beatriz Oruê Arza – OAB/RR 172-B

Advogada: Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 230/231.

Considerando que o valor de R\$ 69.874,98 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), foi autorizado na decisão à folha 209, determino o pagamento do presente precatório, sendo R\$ 33.734,33 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), referente à ação cautelar para retenção de valores em precatório a receber pela demandada, conforme documentos às folhas 212/216 e R\$ 36.140,65 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em favor da pessoa física Margarida Beatriz Oruê Arza, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 232/233.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor referente à ação cautelar no montante de R\$ 33.734,33 (trinta e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), da conta judicial vinculada à entidade devedora, para conta judicial específica à disposição do juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, bem como para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 9.745,56 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios.

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 26.395,09 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Comunique-se ao juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, sobre a transferência do valor referente à ação cautelar n.º 0706.585-64.2012.8.23.0010.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 1.324/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Elaboração de projeto mobiliário****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 69/70.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma presencial, com a finalidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário para gabinete de desembargador e salões do Tribunal de Júri do Fórum criminal, conforme especificações constantes do Projeto Básico nº 84/2015 (fls. 57/67), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. O referido certame, na modalidade pregão, deverá ocorrer sob a forma presencial, tendo em vista tratar-se de aquisição de mobiliário que deverá ser produzido sob encomenda para ser instalado no prédio do Fórum Criminal, com fim de atender juizes, promotores, defensores, advogados e jurados, conforme especificações contidas no Projeto Básico nº 84/2015 (fls. 57/67).
4. Por outro lado, a opção pela forma presencial do pregão, a par das razões relacionadas à especificidade do mobiliário, tem o respaldo do TCE/RR e do STF, consoante se verifica dos Pregões Presenciais nºs 005/2015 e 007/2015 (TCE/RR) e 054/2013 (STF).
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 1.568/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de material de limpeza e copa****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 95/95-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 81/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material de copa e cozinha para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 101/2015 (fls. 26-v/30-v), cujo **Lote 01** foi adjudicado à empresa A. N. F. SIPRIANO - ME, no valor total de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1.539/2015**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para substituição do forro Platibanda do Fórum Adv. Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 25/25-v.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade contratação de empresa especializada para substituição de forro em PVC na Platibanda do Fórum Advogado sobral, conforme especificações constantes do Projeto Básico nº 100/2015 (fls. 05/13), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1.767/2015****Origem: Marcelle Grécia da Silva N. Wottrich e Renata Reis Gomes Alves – CAJUC/RR****Assunto: Pagamento de Inscrições****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação da empresa GLOBAL CULTURE CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO LTDA, para apagamento das inscrições das servidoras Marcelle Grécia da Silva N. Wottrich, matrícula nº 050026169 e Renata Reis Gomes Alves, matrícula nº 042001387, para participação no **Workshop em Mediação Familiar**, a ser realizado nos dias 06 e 07 de novembro de 2015, conforme programação anexada às fls. 06/07, na cidade de São Paulo/SP.
2. Considerando que o pedido para participar do evento em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 05); que a empresa a ser contratada encontra-se regular, conforme documentos acostados (fls. 08/12); que consta nos autos declaração de antinepotismo (fl. 13), demonstração de capacidade técnica (fl. 18); bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 17), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 19/19-v.
3. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 20, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e autorizo a contratação da empresa GLOBAL CULTURE CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO LTDA, no valor total de R\$ 1.630,00 (um mil, seiscentos e trinta reais), referente ao pagamento das inscrições das servidoras Marcelle Grécia da Silva N. Wottrich e Renata Reis Gomes Alves, para participação no curso acima nominado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e demais providências.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 28/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **19 a 23/10/2015**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
53º	JOÃO FREITAS DO NASCIMENTO

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2672 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2673 - Alterar a 2ª e 3ª etapa das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2015 e 15 a 24.02.2016.

N.º 2674 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.12.2015.

N.º 2675 - Alterar a 3ª etapa das férias do servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 a 28.10.2015.

N.º 2676 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 2677 - Alterar as férias da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015, 27.01 a 05.02.2016 e 03 a 12.11.2016.

N.º 2678 - Alterar a 2ª e 3ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.07.2016 e 07 a 16.12.2016.

N.º 2679 - Alterar as férias do servidor **REGINALDO MACEDO AROUCA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.01 a 08.02.2016 e 21.03 a 04.04.2016.

N.º 2680 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 2681 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 2682 - Alterar a 3ª etapa das férias da servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2683 - Conceder ao servidor **JOAO DE DEUS ROLAND FERREIRA**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 05 a 13.11.2015 e 16 a 24.11.2015.

N.º 2684 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLIN**, Técnica Judiciária, no período de 07 a 09.10.2015.

N.º 2685 - Conceder à servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 02 a 06.11.2015 e 23.11 a 04.12.2015.

N.º 2686 - Conceder à servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Chefe de Gabinete Administrativo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 19 a 29.10.2015 e 09 a 15.12.2015.

N.º 2687 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, no período de 11 a 15.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 2668 - Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 17.11.2015 e 02 a 11.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1791/2015

Origem: **Paulo Renato Silva de Azevedo – CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Paulo Renato Silva de Azevedo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	17 de agosto a 5 de setembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		19,5 (dezenove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1759/2015

Origem: **Ana Luiza Rodrigues Martinez e outros - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ana Luiza Rodrigues Martinez e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 7/8, tabelas com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 7/8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Alto Alegre - RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	11 a 17 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
	Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz
	Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
	Almério Monteiro de Souza	Motorista
	Isaias Matos Santiago	Motorista
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
	Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário
	Pollyanne Queiroz L. dos Santos	Técnica Judiciária
	Fredson George Lira Souza	Colaborador
	Danúbio Peixoto Pereira	Colaborador
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar comprovação.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1762/2015

Origem: **Ingred Moura Lamazon – Comarca de Caracará**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Ingred Moura Lamazon**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Projeto Simplificar.	
Data:	2 a 4 de agosto de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ingred Moura Lamazon	Assessora Jurídica II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1782/2015

Origem: **Marcos da Silva Santos – Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcos da Silva Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	3 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.028/2015

Origem: **Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Tainah Westin de Camargo Mota** (fl. 2).
2. À fl. 10v, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Na análise realizada pela Divisão de Contabilidade, fls. 48/48v, constatou-se algumas inconsistências quanto à prestação de contas apresentada.
4. Instada a se manifestar a suprida apresentou justificativa às fls. 51/51v.
5. Dessa forma, acolho a análise constante de fls. 48/48v, bem como os esclarecimentos apresentados pela suprida.
6. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18/44, tendo em vista a sua apresentação extemporânea, sem, contudo, causar prejuízo ao erário.
7. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
8. Publique-se e certifique-se.
9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

007720-AM-N: 159
009855-AM-N: 167
016213-PA-N: 187
000951-RO-N: 254
000005-RR-B: 142
000052-RR-N: 137
000074-RR-B: 254
000077-RR-A: 180, 273, 336
000084-RR-A: 134
000090-RR-E: 133
000101-RR-B: 133
000105-RR-B: 133
000118-RR-N: 171
000124-RR-B: 156
000125-RR-N: 158
000126-RR-B: 187
000152-RR-N: 007, 175
000153-RR-B: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057,
058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070,
071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083,
084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096,
097, 098, 099, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110,
111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123,
124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132
000153-RR-N: 103
000154-RR-E: 264
000155-RR-B: 150, 254
000159-RR-E: 253
000164-RR-N: 179
000167-RR-E: 253
000169-RR-B: 158
000171-RR-B: 340
000177-RR-N: 254
000179-RR-E: 006
000184-RR-N: 346, 347
000187-RR-B: 340
000201-RR-A: 193
000205-RR-B: 139
000210-RR-N: 224, 237
000215-RR-B: 135, 138, 340
000223-RR-A: 151
000223-RR-N: 158
000231-RR-N: 141, 166, 238
000233-RR-B: 141
000246-RR-B: 198
000254-RR-A: 226
000257-RR-N: 197, 223
000260-RR-E: 133
000264-RR-B: 140
000264-RR-N: 136
000276-RR-A: 158

000287-RR-B: 254
000287-RR-N: 158, 166
000289-RR-E: 152
000292-RR-N: 158
000298-RR-B: 167
000298-RR-E: 152
000299-RR-B: 143
000299-RR-N: 234, 235, 274
000300-RR-N: 271
000307-RR-A: 136
000311-RR-N: 133
000313-RR-A: 140
000317-RR-B: 155
000320-RR-N: 348
000330-RR-B: 006
000333-RR-N: 190, 194
000340-RR-B: 155
000348-RR-A: 328, 334
000350-RR-B: 282
000379-RR-E: 196, 199
000379-RR-N: 136, 328, 334
000400-RR-E: 237
000411-RR-A: 340
000424-RR-N: 136
000441-RR-N: 235, 236
000456-RR-N: 222
000463-RR-N: 253
000468-RR-N: 140, 141
000481-RR-N: 152, 153, 189, 267, 274
000482-RR-N: 329, 330, 332
000483-RR-N: 165
000487-RR-N: 133
000492-RR-N: 207
000542-RR-N: 233, 320
000544-RR-N: 208
000552-RR-N: 159
000591-RR-N: 329, 330, 331, 332, 333
000637-RR-N: 178, 232
000647-RR-N: 331
000677-RR-N: 253
000686-RR-N: 177
000700-RR-N: 133
000716-RR-N: 171, 174, 196, 199
000721-RR-N: 166, 238
000727-RR-N: 225
000749-RR-N: 328, 334
000777-RR-N: 015
000780-RR-N: 265
000805-RR-N: 188
000816-RR-N: 166, 238
000828-RR-N: 206
000830-RR-N: 329, 330
000839-RR-N: 187
000847-RR-N: 234, 274
000858-RR-N: 133

000873-RR-N: 274
000878-RR-N: 333, 340
000934-RR-N: 189
000939-RR-N: 165
000943-RR-N: 152
000986-RR-N: 187
000988-RR-N: 239
001048-RR-N: 006, 196, 199
001087-RR-N: 328, 334
001107-RR-N: 267, 274
001131-RR-N: 187
001191-RR-N: 281
001311-RR-N: 216
001365-RR-N: 047

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0016828-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016828-3
Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0016861-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016861-4
Indiciado: W.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0016816-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016816-8
Autor: Luciano Pereira Silvestre - Delegado de Polícia
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

004 - 0016860-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016860-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0016834-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016834-1
Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016835-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016835-8

Réu: André Azevedo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Advogados: Marcio da Silva Vidal, Jaime Guzzo Junior, Diego Victor Rodrigues Barros

Liberdade Provisória

007 - 0016855-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016855-6
Réu: Loren Lorrany Pinheiro de Figueiredo
Distribuição por Dependência em: 15/10/2015.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Prisão em Flagrante

008 - 0016857-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016857-2
Réu: Antonio Nicholas Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0016641-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016641-0
Indiciado: O.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0016852-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016852-3
Réu: Jonathas de Souza Matos
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0016659-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016659-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016660-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016660-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016675-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016675-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016845-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016845-7
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0015750-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015750-0
Réu: Savio Pereira Rego de Sa
Distribuição por Dependência em: 15/10/2015.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Prisão em Flagrante

016 - 0016854-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016854-9
Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0016856-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016856-4
Réu: Átila Aredes Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0016497-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016497-7

Réu: Antonio Pereira Gonçalves e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0016510-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016510-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016672-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016672-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016678-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016678-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016817-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016817-6

Indiciado: A.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016859-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016859-8

Indiciado: G.S.G.

Distribuição por Dependência em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0016543-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016543-8

Réu: Raimundo Pinheiro dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

025 - 0016503-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016503-2

Autor: Michel da Mota Magalhaes

Distribuição por Dependência em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

026 - 0016509-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016509-9

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016626-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016626-1

Indiciado: H.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016673-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016673-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016677-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016677-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016679-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016679-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016808-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016808-5

Indiciado: C.B.V.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

032 - 0016488-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016488-6

Indiciado: C.A.C.S.

Distribuição por Dependência em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016669-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016669-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0016670-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016670-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0016680-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016680-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016807-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016807-7

Indiciado: S.M.S.

Distribuição por Dependência em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0016840-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016840-8

Réu: Autidones Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016853-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016853-1

Réu: Luciano Silva Pantoja

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016858-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016858-0

Réu: Remerson Rosa Xavier

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

040 - 0016819-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016819-2

Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016822-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016822-6

Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016827-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016827-5

Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

043 - 0015643-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015643-7
 Réu: Francisco Silveira de Brito
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apreensão em Flagrante**

044 - 0015418-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015418-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0015367-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015367-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Med. Prot. Criança Adoles**

046 - 0015419-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015419-2
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

047 - 0015417-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015417-6
 Autor: R.B.S.
 Réu: V.N.A.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Advogado(a): Jader Serrão da Silva

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Habilitação P/ Casamento**

048 - 0013102-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013102-6
 Autor: W.D.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0015253-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015253-5
 Autor: R.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0016022-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016022-3
 Autor: M.C.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0016024-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016024-9
 Autor: A.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0016027-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016027-2
 Autor: R.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0016029-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016029-8
 Autor: I.M.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0016031-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016031-4
 Autor: N.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0016043-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016043-9
 Autor: S.S.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0016057-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016057-9
 Autor: E.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0016080-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016080-1
 Autor: W.O.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0016086-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016086-8
 Autor: G.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0016108-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016108-0
 Autor: F.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

060 - 0012685-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012685-1
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0012686-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012686-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0012689-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012689-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0013008-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013008-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0013011-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013011-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0013012-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013012-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0013013-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013013-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0013024-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013024-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0013026-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013026-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0013097-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013097-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0013098-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013098-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0013099-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013099-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0013101-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013101-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0013103-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013103-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0013105-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013105-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0013110-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013110-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0015204-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015204-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0015248-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015248-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0015254-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015254-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0015255-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015255-0
Autor: Adriane Ferreira Soares
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0015256-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015256-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0015258-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015258-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0015261-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015261-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0015263-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015263-4
Autor: Cristiane Oliveira Kozlowski Tavares
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0015270-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015270-9
Autor: Sara Nizia Ribeiro Dutra
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0015843-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015843-3
Autor: Andressa Caroline da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0015844-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015844-1
Autor: Marlene Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0015878-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015878-9
Autor: Jessyane Fernanda dos Santos Simas
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0015879-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015879-7
Autor: Beatriz Soares Gomes
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0015887-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015887-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0015888-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015888-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0015889-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015889-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0015894-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015894-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0015896-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015896-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0015897-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015897-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0015898-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015898-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0015899-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015899-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0015900-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015900-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0015901-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015901-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0016048-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016048-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0016049-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016049-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0016051-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016051-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0016052-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016052-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0016054-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016054-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

104 - 0016055-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016055-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0016056-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016056-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0016058-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016058-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0016062-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016062-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0016071-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016071-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0016073-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016073-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0016074-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016074-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0016075-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016075-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0016076-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016076-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0016079-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016079-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0016081-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016081-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 380,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0016083-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016083-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 380,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0016084-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016084-3
Autor: Juvenilson Roque dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 30/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0016090-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016090-0
Autor: Lunderson Sabino
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0016092-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016092-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0016101-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016101-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0016102-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016102-3
Autor: Luziane da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0016105-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016105-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0016107-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016107-2
Autor: Elenilda da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0016112-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016112-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0016113-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016113-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0016114-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016114-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0016115-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016115-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0016116-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016116-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0016117-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016117-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0016126-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016126-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0016128-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016128-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0016129-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016129-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0016130-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016130-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

133 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a e outros.

Réu: Melo e Tavares Ltda

Ato OrdinatórioPort001/2015As partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo juntado nos presentes autos, fls 489/541.Boa Vista - RR, 15.10.2015.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

134 - 0159447-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159447-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lucio Elber Licarião Távora

DESPACHO

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46 para fins de cumprimento do item III;
II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Cumprimento de Sentença

135 - 0117335-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117335-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Evidio de Melo Lira e outros.

DECISÃO

I. Atento a promoção retro revogo a decisão de fls. 157, tendo em vista que a execução em comento não se amolda a Portaria 002/2014, uma vez que não consta nos autos CDA, para fins de protesto extrajudicial;
 II. Desta feita, intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 IV. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 VI. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

136 - 0187348-43.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.187348-0
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Francisco das Chagas Libório
 DECISÃO

I. Atento a promoção retro revogo a decisão de fls. 818, tendo em vista que a execução em comento não se amolda a Portaria 002/2014, uma vez que não consta nos autos CDA, para fins de protesto extrajudicial;
 II. Desta feita, intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 IV. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 VI. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

137 - 0100860-90.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100860-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Lmp de Arruda
 DESPACHO

I. Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
 III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 IV. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 VI. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

138 - 0101803-10.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101803-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros.
 DESPACHO

I. Ao exequente a fim de que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias;
 II. Sem manifestação aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 III. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 IV. Decorrido o prazo do item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0130579-83.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130579-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Adriana Rodrigues da Silva
 DESPACHO

I. Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 IV. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 VI. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

140 - 0164643-85.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164643-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.
 DESPACHO

I. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do informado na certidão de fls. 194, no prazo de 5 (cinco) dias;
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 III. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
 V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

141 - 0155782-13.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155782-0
 Autor: Comercial Pinheiros Ltda
 Réu: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a
 Ao cartório: inverta-se a ordem da capa dos autos.
 Após, faculto à parte exequente no prazo de 15 dias, a apresentação detalhada dos cálculos efetuados para a geração do montante que intitulou "danos materiais (lucros cessantes)"; sendo certo que os mesmos devem estar em restrita consonância à sentença de fls. 149/158, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 216/221 (incluso voto).
 Intime-se, Cumpra-se.

Boa Vista, 15/10/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito.
 Advogados: Angela Di Manso, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

142 - 0010010-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010010-4

Réu: Dimas Martins Teixeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alci da Rocha

143 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Despacho: Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP. Em: 16/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

144 - 0003290-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003290-1

Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

145 - 0006041-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006041-0

Réu: Jonas Albuquerque de Souza

Despacho: Ao MP,; para a fase do art. 422 CPP. Em: 15/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Pedido Prisão Preventiva

146 - 0013922-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013922-7

Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia

Despacho: Segundo o Promotor de Justiça que oficia nesta Vara, Dr. André Nova, o IP já se encontra no MP para oferecimento de denúncia. Aguarde-se a chegada do IP, para cumprimento do despacho de folhas 87. Em: 16/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0008418-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008418-3

Réu: Edneuma Melos de Oliveira

Despacho: Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimen-se as testemunhas, conforme cota do MP de folhas da Ré. Ciência ao MP e DPE.Em: 16/10/2015. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular . 1ª Vara Criminal.

Designação: Audiência de Instrução e Julgamento dia 23/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013781-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013781-7

Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves

Despacho: Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimações e requisições necessárias. Ciência ao MP e DPE. Em: 16/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Designação: Dia 23/10/201 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

149 - 0016828-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016828-3

Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência. Em: 16/10/2015. Lana Leitão Martins. mJuíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0118900-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Despacho: O Réu possui advogado constituído, razão pela qual indefiro o pedido da DPE de folhas 1353. Mantenha-se o feito em Cartório dada a proximidade do Júri. Em: 16/10/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Militar

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

151 - 0156249-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156249-9

Réu: Natal Alexandre Monteiro de Moura

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

152 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Fellipy Bruno de Souza Seabra

Petição

153 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

154 - 0069658-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069658-6

Réu: Gilvan da Silva Sousa

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0207386-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207386-4

Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

156 - 0215955-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215955-6

Réu: Edvilson Saldanha da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

157 - 0220244-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220244-8

Réu: Jurandi Bizerra da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/03/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

159 - 0007011-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007011-8

Réu: Hudson da Silva Viana e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Salima Goreth Menescal de Oliveira, Valeria Brites Andrade

160 - 0013503-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013503-6

Réu: G.C.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009174-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009174-6

Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

162 - 0160313-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160313-7

Réu: Maria Raquel Tomaz

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

163 - 0008287-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008287-9

Réu: Hélio Paiva de Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0020209-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020209-7

Réu: Claudenilson Barnabé

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002698-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002698-1

Réu: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

166 - 0008947-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008947-6

Réu: Luiz Fernando da Silva Campos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

167 - 0013272-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013272-2

Réu: Moisés Aguiar da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jonathan Campos Cutrim, Agenor Veloso Borges

168 - 0014156-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014156-6

Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0004571-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004571-6

Réu: Robervania Barreto de Freitas

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

170 - 0007407-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007407-7

Réu: José Freitas da Silva Filho

Decisão: Liminar concedida. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016593-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016593-3

Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

172 - 0016595-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016595-8

Réu: Paulo Sergio Caetano de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

173 - 0017394-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017394-0

Indiciado: L.E.S.M.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007716-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007716-1

Indiciado: J.E.S.F.J.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

175 - 0008264-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008264-1

Indiciado: M.A.S.D. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

176 - 0013295-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013295-8

Indiciado: J.M.C. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

177 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/04/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

178 - 0004626-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004626-0

Indiciado: J.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

179 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

180 - 0017894-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017894-9

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

181 - 0020354-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020354-9

Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003946-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003946-8

Réu: Oscar Santos Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/04/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

183 - 0008537-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008537-0

Indiciado: M.C.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

184 - 0000498-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000498-6

Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002234-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002234-0

Réu: Wesley Moraes Albuquerque

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008576-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008576-8

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

187 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Trata-se de pedido de desmembramento dos autos em relação aos réus revéis Luiz Reginaldo Adriano das Neves e Marcelo Pereira da Silva (fl. 741).

Os réus mencionados foram citados pessoalmente, apresentaram defesas preliminares. A instrução fora encerrada, encontrando-se o procedimento em fase de apresentação de memoriais.

À última audiência, apesar de intimado, o Advogado requerente não compareceu inicialmente, sendo designado defensor dativo para atuar na defesa dos acusados/requerentes. Após a chegada do Advogado Guilherme Augusto, ao final da audiência, foram reinterrogados os réus presentes, e encerrada a instrução (fls. 547 e 741).

Não havendo nenhum ato instrutório pendente, ou outra pendência que constitua óbice ao prosseguimento/encerramento do feito, com a apresentação dos memoriais faltantes e prolação da sentença. INDEFIRO O PEDIDO de desmembramento do feito, de fl. 741. Intima-se o Advogado Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, OAB/RR 839, via DJe, para ciência e apresentação de memoriais, no prazo legal.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Expedientes Necessários. Boa Vista/RR 16 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Bruno Leonardo Caciono de Oliveira

Habeas Corpus

188 - 0016831-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016831-7

Autor. Coatora: Roseny Cruz Araujo

Em razão das argumentações iniciais e documentação apresentada, entendo ser dispensável requisitar informações à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito ou à Presidência da Câmara Municipal de Canta, mencionadas à fl. 2. e de-termino vista ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se o impetrante, por intermédio do seu Advogado, via DJe.

Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 15 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

Ação Penal

189 - 0005277-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005277-9

Réu: Washington Luiz Sena dos Santos e outros.

Defiro o pedido de fl. 110, para que não haja prejuízo para a defesa do réu, considerando que não fora extrapolado o número de testemunhas (art. 401, do CPP), e que há tempo hábil para cumprimento de expedientes até a audiência designada à fl. 109.

Intimem-se, conforme decisão de fl. 109. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- JUIZ DE DIREITO TITULAR.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Vara Execução Penal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

190 - 0096973-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar e suas consequências, interposta pelo "Parquet", fls. 374/375.

Em síntese, consta por meio do documento de fls. 378/387, que o reeducando acima indicado, que se encontrava na condição de foragido foi recapturado.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso e a suspensão dos benefícios.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando TARLISON DA COSTA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. Por fim, designo o dia 17/12/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/12/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

191 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo

Ministério Público, fls. 580/581.

Em síntese, consta por meio dos documentos de fls. 578/579, que o reeducando acima supostamente cometeu novo delito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ALEX DOS SANTOS SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, art. 52 e art. 118, I, todos da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Designo o dia 17/12/2015, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/12/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0134161-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134161-5

Sentenciado: Jose Sousa da Luz

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, fls. 413/415, já qualificado nos autos desta execução.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 416/417.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela realização do exame criminológico, fls. 418/419.

Cálculos de pena, fls. 420/421.

Certidão carcerária, fls. 422/423.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese as manifestações, o caso requer outra solução, explico.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do Conselho Penitenciário, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, que é taxativo ao dizer: "Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico". O reeducando é reincidente específico, Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO a benesse do LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei 11.343/2006 e nos termos do art. 83, V, do Código Penal.

Revogo os cálculos de fls. 320/321, 333/334, 335, 345, 369/369v, 388/390 e 411/412, eis que estes estão com as frações para o livramento condicional incorretas.

Verifico que, desde a sua recaptura, o reeducando não foi ouvido em audiência, razão pelo qual designo o dia 15/12/2015, às 8h30min para audiência de justificação.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Às partes para ciência do cálculo de fls. 420/421.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

I Antes de me manifestar quanto ao pedido, fl. 372, e parecer ministerial, fl. 373, solicite-se a anuência do Juízo da Comarca de Caracarái/RR, com cópia do presente pedido.

II Após, conclusos.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

194 - 0164665-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164665-6

Sentenciado: Diógenes Bamberg Dourado

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Condenação pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia definitiva de fl. 221.

2ª Condenação pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia definitiva de fl. 274.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico a chegada da Guia definitiva, fl. 274, todavia o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena superior a 8 anos, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 21/10/2014, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 21/10/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Encaminhe-se cópia da assentada, fl. 272, à unidade prisional.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 209/210, 249/250 e 252/253, eis que estão incorretos.

Junte-se o cálculo elaborado em gabinete e dê-se vistas às partes para ciência/manifestação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

195 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Antes de me manifestar com relação à homologação dos cálculos, dê-se vistas ao "Parquet", quanto ao pedido de fls. 499/500.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Certifique-se o Cartório se a guia de fl. 274 foi encaminhada à VEPEMA.

Em caso negativo, dê-se vistas às partes.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia,
Diego Victor Rodrigues Barros

197 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Em audiência, no dia 9.6.2015, o reeducando apenas se prestou a negar os acontecimentos. Na mesma oportunidade, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave e suas consequências, permanência do reeducando no regime fechado, suspensão dos benefícios do regime, revogação de 1/3 dos dias remidos e classificação de sua conduta para má.

Por sua vez, também na mesma audiência, a Defesa requereu que fosse oficiado a Vara de Tráficos, acerca do andamento processual, com certidão detalhada a respeito de citação, oitiva do reeducando, bem como que fosse oficiado a unidade para que esta informasse se houve a instauração de PAD, com relação a quebra do cadeado.

Resposta da PAMC, fls. 451/454.

Certidão cartorária, fl. 456, atestando que o reeducando permanece preventivado nos autos 0010 14 002343-2, tendo sido denunciado nos respectivos autos.

Por intermédio do contraditório judicial, a Defesa requereu a homologação da justificação, tendo em vista que não houve abertura de processo administrativo disciplinar visando apurar a conduta e a autoria do fato em relação ao reeducando, sendo impossível a aplicação de sanção que paire dúvida, fls. 463/464.

Com vista, o "Parquet" reiterou a manifestação em audiência, fl. 465.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece recolhido durante determinado período de tempo para que possa galgar outros benefícios com o passar do tempo (trabalho interno, progressão de regime e saída temporária), ficando obrigado somente ao cumprimento das ordens recebidas dentro do estabelecimento.

No caso concreto, o reeducando cometeu novo delito, demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, inclusive com a justiça e a sanção imposta, sendo insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios do regime fechado e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Quanto ao alegado pela Defesa em relação à Súmula Nº 533/STJ, entendo que foi oportunizado o contraditório judicial em seu favor na audiência de fls. 448, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Alessandro França de Sousa, nos termos do art. 50, II e IV, c/c o art. 49, parágrafo único, e art. 52, "caput", todos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, nova calculadora de execução penal, observando a data-base, que será o dia 28/2/2015, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

198 - 0003133-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003133-4
Sentenciado: Valquimar Sales

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado por Valquimar Sales, assistido por sua Defensora Pública.

Alega ter doenças graves, tais como cirrose hepática, diabetes mellitus e hemorragia digestiva, o que dificulta o cumprimento da pena na Casa de Albergado.

O relatório social, fl. 335, sugere prisão domiciliar.

O resumo de alta hospitalar, fl. 336, informa que o paciente evoluiu sem novos episódios de hematêmese melena, está estável hemodinamicamente, corado, hidratado e afebril.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se desfavorável ao pedido, ver fl. 342, reiterando a manifestação ministerial à fl. 349.

Laudo Médico Pericial, fls. 345/346.

Por sua vez a Defesa ratifica seu pedido de domiciliar, fls. 347/348.

Autos conclusos.

Decido.

Com efeito, o Laudo Médico Pericial nº 020/2015, fls. 345/346, é de parecer que o reeducando deverá manter controle médico ambulatorial e tratamento medicamentoso para sua patologia.

Tal tratamento pode ser feito, mesmo com a apresentação aos pernoites na Casa de Albergado.

Assim, não vislumbro no momento a situação de gravidade das doenças apresentadas, a exemplo daquelas que importam em impossibilidade de tratamento na unidade penitenciária, ou a inclusão em qualquer outra situação prevista no art. 117 da Lei de Execuções Penais.

Em recente manifestação, análoga, decidi (DJe de 16/09/2015):

Autos 0009954-44.2011.8.23.0010. Nº antigo: 0010.11.009954-5. Trata-se de pedido de prorrogação da prisão domiciliar, laudo à fl. 668; parecer ministerial à fl. 671; certidão de fl. 677 indicando que não houve acompanhamento da prisão domiciliar. DECIDO. A Lei de Execuções Penais, no art. 117 diz que "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar...", elencando quatro hipóteses excepcionais, sendo que a do inciso II (doença grave) não restou demonstrada, pois, conforme o Ministério Público, não se indicou a gravidade da doença, sendo ela de tratamento medicamentoso. Assim, indefiro o pedido, devendo o reeducando cumprir sua pena no Comando de Policiamento da Capital, até nova ordem. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14/09/2015. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. (grifos meus)

Também em sentido oposto à concessão da prisão domiciliar em situação similar, cito recente decisão do Egrégio TJRR, a saber: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DIABETE E HIPERTENSÃO NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ILEGALIDADE NÃO RECONHECIMENTO AGRADO DESPROVIDO.

1. A concessão de prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que, em regra, podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.
2. Não tendo sido demonstrada nos autos a impossibilidade de tratamento e de assistência médica no estabelecimento prisional, resta inviável a concessão do benefício.
3. Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

(TJRR AgExecPn 0010.14.002841-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 18/08/2015, DJe 21/08/2015, p. 15) (grifos meus)
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteado pelo reeducando Valquimar Sales, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0001001-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001001-3
Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima
Vistos etc.

Certifique-se se o reeducando se encontra recolhido em outro estabelecimento prisional.

Em caso negativo, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA.

Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Com a recaptura, venham os autos conclusos para redesignação de audiência.

Cancele-se a audiência de fl. 648
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia,
 Diego Victor Rodrigues Barros
 200 - 0001067-71.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001067-4
 Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva
 Vistos etc.

DEFIRO a cota ministerial de fl. 232.
 Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando MANOEL PAIVA CABRAL FILHO. Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, incluído-se os 10 dias administrativamente.

Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001092-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001092-2
 Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 205/205v, já qualificado nos autos, atualmente em regime aberto

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 212/213.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional interposto em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, fls. 214/216.

Certidão carcerária, fls. 220/221.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer do Conselho Penitenciário, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 198/199, e possuir um bom comportamento carcerário atualmente.

Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, vide fls. 220/221, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 10/3/2015, data em que foi reclassificada sua conduta. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena. Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada

indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve

aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o parecer do Conselho Penitenciário e em consonância com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando José Willian do Carmo Ramos, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Reeducando do regime aberto.

Portanto, junte-se certidão carcerária da Casa de Albergado.

Cumpra-se em caráter de extrema urgência

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013591-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013591-7

Sentenciado: Roberto Filho Lopes da Silva

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial de fl. 75, a qual adoto como razão para decidir. Considerando que o reeducando se encontra cumprindo pena na Comarca de Manaus/AM, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL, fl. 73v, interposto em favor do reeducando ROBERTO FILHO LOPES DA SILVA, para que o Juízo daquela Jurisdição proceda a execução da pena.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM, inclusive por malote digital e, após, por meio físico.

Boa Vista/RR, Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001813-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001813-7

Sentenciado: Ismael de Sousa Braide

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, tendo sido reduzida para 4 anos, 6 meses e 5 dias, ver documentos de fls. 88/102.

Cálculo de penas, fls. 1161/162.

Certidão cartória. fl. 163, atesta o término da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

O reeducando foi beneficiado com o Livramento Condicional em 8/5/2014, fl. 138.

Em 6/5/2015 foi recolhido, em razão do suposto cometimento de novo delito, fls. 148/149.

Em 28/7/2015, foi suspenso o Livramento Condicional, fl. 152.

Considerando que a decorreu o prazo do período de prova sem ter havido a revogação do seu livramento condicional, a declaração da extinção da pena é a medida a ser aplicada.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Ismael de Sousa Braide, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.11.009611-1, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Cancele-se a audiência designada à fl. 152.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000324-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000324-4

Sentenciado: Nilson Sales Sousa

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 17/09/2015, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 77, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Em audiência, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, considerando o crime praticado durante a execução da pena, e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a homologação da justificativa, tendo em vista que não houve abertura de processo administrativo disciplinar visando apurar a conduta e a autoria do fato em relação ao reeducando, tampouco foi lavrado o boletim de ocorrência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Embora não haja procedimento criminal ou disciplinar, considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento, em tese, de novo delito, no curso da execução da sua pena. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Quanto ao alegado pela Defesa em relação à Súmula Nº 533/STJ, entendo que foi oportunizado o contraditório judicial em seu favor na audiência de fls. 123, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Nilson Sales Sousa, nos termos do Art. 50, VII, c/c o art. 49, parágrafo único, e art 52, caput, todos da Lei de Execução Penal. CLASSIFICO a conduta do reeducando como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. CONFIRMO a regressão para o regime FECHADO, fl. 97, com a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela. Resta PREJUDICADO o pedido de fls. 106/106v, em face da declaração do reeducando à fl. 114.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002808-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002808-4

Sentenciado: Elias Henrique Raposo

DECISÃO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, e na mesma oportunidade concedo REGIME ABERTO, com transferência imediata para CASA DO ALBERGADO para o cumprimento da pena, reestabelecendo o direito ao trabalho externo concedido na fls. 26, bem como modificando apenas a data de fruição do

mês de outubro que passará a ser do dia 17 ao dia 23. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Comunique-se imediatamente os estabelecimentos penitenciários Cadeia Pública e Casa do albergado. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.10.2015.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

207 - 0002865-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002865-4

Sentenciado: Cleilton Galé

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 47/47v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 47v/48.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 47/47v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Cleiton Galé, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Encaminhe-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

208 - 0011087-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011087-4

Sentenciado: Valdelino Teixeira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/7, contra a decisão de fls. 139/142 dos autos de Execução Penal nº 0010 14 011087-4, que deferiu o o benefício do livramento condicional em favor do reeducando acima, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 8/11.

Certidão de tempestividade, fl. 17.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 18/22.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/7, e as contrarrazões, fls. 18/22, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 17. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos espostos na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 139/142, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

209 - 0013013-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013013-8

Sentenciado: Luciano Pereira

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 17/09/2015, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 77, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Em audiência, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, considerando o crime praticado durante a execução da pena, e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a homologação da justificativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento de novo delito, no curso da execução da sua pena. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Luciano Pereira, nos termos do Art. 52 da Lei de Execução Penal. CLASSIFICO a conduta do reeducando como MÁ, a contar de 5/6/2015, nos termos do art. 99, IV, do Regulamento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. CONFIRMO a regressão para o regime SEMIABERTO, fl. 41, com a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se a Portaria nº 08/2012, em relação ao período trabalhado, fls. 74/76.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013014-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013014-6

Sentenciado: Uaslece Dutra

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Condenação pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia definitiva de fl. 3.

2ª Condenação pena de 22 anos e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia provisória de fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 43, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, posto não haver trânsito em julgado da nova condenação, será o dia 27/09/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 27/09/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Considerando o parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 36/38, a manifestação contrária do "Parquet", fls. 39/41, e a unificação acima, INDEFIRO o pedido de livramento

condicional, fls. 34/34v, pelas razões supramencionadas.
 Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
 Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes para ciência/manifestação.
 Expedientes necessários.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 15 de outubro de 20115.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0018957-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018957-1
 Sentenciado: Andre Sobral de Oliveira
 Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
 Calculadora de execução penal, fls. 45/45v.
 Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 45v/46.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 45/45v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
 Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando André Sobral de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
 Encaminhe-se cópia ao reeducando.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000248-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000248-2
 Sentenciado: Jonenson Pereira de Oliveira

Trata-se de análise de pedido designação de audiência, em favor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 52, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto.

Em síntese, por meio do documento de fl. 50, oriundo do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando se encontra foragido.

A certidão carcerária de fl. 51, informa que o reeducando foi recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em razão do cometimento de novo delito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando estava foragido e cometeu novo delito, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, e designação de audiência de justificação.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jonenson Pereira de Oliveira, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, e art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.10.2015, às 09h45min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/10/2015 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000254-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000254-0
 Sentenciado: Dennis Lima Jacinto

À Defesa.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 13/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002077-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002077-3
Sentenciado: Enoque dos Santos Silva
Designo o dia 10.12.2015, às 8h30, para audiência de justificação do reeducando ENOQUE DOS SANTOS SILVA, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006795-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006795-6
Sentenciado: Antonio Raimundo Alencar da Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para o(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 28.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, face a ausência do requisito objetivo, fl. 29.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) não alcançou o lapso temporal, vide calculadora de fls. 26/27. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício da saída, já que não cumpriu 1/6 da pena, quantum necessário para presos primários.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006857-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006857-4
Sentenciado: Adriano Carlos Almeida Modesto
Defiro o solicitado pela Defesa às fls. 50/50v.

Solicite-se ao Juízo de conhecimento, cópia da prisão em flagrante do reeducando, eis que há comprovação da soltura à fl. 7 destes autos.
Refaça-se os cálculos.

Havendo lapso para o livramento condicional, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, após, ao "Parquet".

Em caso negativo, conclusos.
Boa Vista/RR, 13.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

217 - 0006896-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006896-2
Sentenciado: Marcio Pereira da Silva
Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 65/66, a qual adoto como razão para decidir.

INDEFIRO a transferência solicitada às fls. 54/55, em favor do reeducando MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, eis que na Comarca de Mucajaí não há estabelecimento compatível com o regime semiaberto.
Ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Expedientes necessários.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0006898-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006898-8
Sentenciado: Antonio Maciel Pereira da Silva
Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 61/62, a qual adoto como razão para decidir.

INDEFIRO a transferência solicitada às fls. 54/55, em favor do reeducando ANTONIO MACIEL PEREIRA DA SILVA, eis que na Comarca de Mucajaí não há estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008995-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008995-0
Sentenciado: Douglas Rodrigues Padilha
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls.38/39.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 39/39v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 38/39 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Douglas Rodrigues Padilha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Encaminhe-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

220 - 0000570-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000570-2
Réu: Antonio Ferreira Gomes

Verifique-se o cartório, se há novo mandado de prisão cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

221 - 0182824-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182824-5
Sentenciado: Jairo Pereira da Costa
Chamo o feito à ordem.
Em minudente análise dos autos, verifico que:

Em 06/05/2008, foram recebidos os autos em Cartório. O livramento condicional em favor do reeducando foi concedido em 26/02/2008, fls. 272/273.

Logo após o recebimento dos autos neste Juízo, o reeducando deu início ao cumprimento bimestralmente, das condições impostas no referido benefício, ver as apresentações em Juízo de maio/2008 a janeiro/2010, fls. 301/312.

Em 23/01/2010, o reeducando em epígrafe foi preso em flagrante, fls. 316/338, tendo sido, na época, indeferido seu pedido de liberdade provisória, fl. 339.

Em 09/04/2010, fl. 340, teve o benefício do livramento suspenso.

Designada audiência, por três vezes, o reeducando não foi apresentado pela direção do estabelecimento prisional, conforme certidões cartorárias de fls. 346, 348 e 353

Em 23/04/2011, quando já estava solto, desde 08/07/2010, o reeducando foi ouvido em audiência, fls. 364/368, audiência obrigatória para análise da falta grave.

A decisão de revogação do livramento condicional, foi proferida em 03/10/2011, ou seja, após a audiência de justificação, dentro do prazo prescricional, bem como foi determinada a regressão de regime e a conduta reclassificada como regular.

Por fim, considerando que o reeducando não se encontrava recolhido em nenhum dos estabelecimentos prisionais, bem como a informação de fl. 390, foi expedido o mandado de prisão, despacho de fl. 398.

Habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, denegado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 427/431.

Certidão cartorária, fl. 453, atesta que em 15/05/2013 o reeducando não se encontrava custodiado em nenhuma das unidades prisionais desta Comarca, o que culminou com a expedição de novo mandado de prisão, fl. 455, devidamente cumprido às fls. 467/470.

Em audiência realizada em 27/08/2015, fl. 507, o "Parquet" manifestou-se pela revogação do mandado de prisão, uma vez que o reeducando se apresentou em cartório antes mesmo de sua expedição, assim, viável a reclassificação da conduta como BOA e concessão de Saída Temporária.

Por sua vez, a Defesa requereu a reclassificação da conduta como boa e saída temporária.

Este Juízo determinou a reclassificação da conduta do reeducando para BOA desde a sua recaptura e, estando preenchido o requisito temporal objetivo e a boa conduta carcerária, deferiu a benesse das saídas temporárias.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Há erro substancial nas premissas que importaram na decisão de fl. 507. Isso porque havia uma certa nuvem de incerteza acerca da imposição de condição mas gravosa ao reeducando o que aliás, ficou consignado naquele momento, adotando-se posição mais favorável ao reeducando. Ocorre que, conforme visto, o reeducando, após a revogação do livramento condicional, já que solto se encontrava, em nenhum momento se apresentou em Juízo, embora estivesse trabalhando, conforme consta dos autos, fls. 442/446.

Durante o tempo em que esteve solto, após 08/07/2010, compareceu em Juízo apenas para informar seu endereço, ver fl. 390, em 25/01/2012, ou seja, após 1 ano, 6 meses e 18 dias.

Após a certificação da Secretaria, atestando que o reeducando não estava recolhido em nenhuma das unidades prisionais desta Comarca, fora expedido novo mandado de prisão, em 17/05/2013, fl. 455, tendo sido recapturado em 14/04/2015, fl. 468.

Ressalto que o reeducando foi sentenciado pelo crime que resultou na revogação do livramento condicional, conforme cópia da sentença condenatória anexa, cedida pela Secretaria da 1ª Vara Criminal Residual, publicado no DJe do dia 4 de agosto de 2015, edição nº 5559. Dessa forma, conforme se depreende dos autos, verifica-se a ocorrência de erro substancial na decisão de fl. 507, pois partiu de premissas de fato incorretas, conforme esclareceu a decisão acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, ante a ocorrência erro substancial, de ofício, REVOGO a decisão de fl. 507, que determinou a reclassificação da conduta para boa e deferiu a benesse das saídas temporárias, em favor do reeducando JAIRO PEREIRA DA COSTA, em todos os seus termos.

RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do Art. 50, II da Lei de

Execução Penal. A conduta deve ser reclassificada para MÁ, os termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima.

MANTENHO o regime SEMIABERTO, com a SUSPENSÃO dos benefícios deste regime, salvo se possuir trabalho externo com carteira assinada, que deve ser comprovado nestes autos. FIXO o dia 14/04/2015 como data-base para aferição dos benefícios.

Ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0207899-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207899-6

Sentenciado: Paulo Roberto Souza de Oliveira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 9 anos e 4 meses de reclusão e 828 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo sido reduzida para 8 anos, 2 meses reclusão em razão de "Abolitio Criminis", ver decisão de fls. 79/82.

Calculadora da pena, fls. 399/399v.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 408.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 399/399v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Roberto Souza de Oliveira, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.08.188416-1, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto - VEP/RR

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

223 - 0213300-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213300-7

Sentenciado: Marcos da Silva Soares

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária.

Em audiência realizada no dia 24/09/2015, o "Parquet" e Defesa opinaram pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para justificar suas faltas aos pernoites, o que enseja a homologação da justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando MARCOS DA SILVA SOARES, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime

regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. Considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) nos períodos de 17 a 23.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ao "Parquet", com relação a remição certificada à fl. 253v.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

224 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Vistos, etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:

1ª condenação: 2 anos e 4 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 03.

2ª condenação: 8 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 50.

3ª condenação: 4 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 80;

4ª condenação: 4 anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 733.

5ª condenação: 12 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 874.

6ª condenação: 35 anos, 7 meses e 17 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 926.

À fl. 946, o "Parquet" pugnou pela unificação das penas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 926, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Pena.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, permanece o dia 29/09/2014, data em que deu entrada na unidade prisional e se encontra recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 28/09/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 921/923, eis que nestes não consta a pena de 12 anos, fl. 874.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Às partes para ciência/manifestação dos cálculos, bem como quanto à

revogação do livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

225 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Antes de me manifestar com relação a qualquer benefício, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

226 - 0008810-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

Solicite-se certidão carcerária da Casa de Albergado, em caráter de urgência.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

227 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", c/c o art. 35, "Caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 010745-6, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho e de estudo, fls. 345/350.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 48 dias, fls. 351.

Certidão carcerária, fls. 335/339.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 352.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifiquei que o reeducando faz jus à remição de 48 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 345/348 (mai/2015 a ago/2015) e o estudo fls. 349/350 (mai/2015 a jul/2015) estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 103 dias laborados e 14 dias de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Henrique Rabelo Leal, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.10.2015 12:02.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Vistos etc.

Trata-se de análise de provável prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Em síntese, consta que o reeducando foi recapturado em 08/06/2015, após ter fugido em 18/02/2015, desrespeitou e ameaçou os agentes, conforme se observa às fls. 225/ e 246/248.

Em audiência realizada no dia 24/09/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências. Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, em razão da ausência de procedimento administrativo para apurar os fatos relatados nas certidões carcerárias relativas a conduta do reeducando,

reclassificação da conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, bem como seja elaborada nova calculadora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação da Defesa, o reeducando fugiu e foi recapturado, ver certidão carcerária de fls. 272/276, desrespeitou e ameaçou os agentes, conforme se observa às fls. 225/ e 246/248. O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece recolhido durante determinado período de tempo, ficando obrigado somente ao cumprimento das ordens recebidas dentro do estabelecimento. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga, demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, inclusive com a justiça e a sanção imposta, sendo insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios do regime fechado e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Ainda, a Lei de Execução Penal estabelece que é dever de todo reeducando respeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, sendo assim, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave.

Quanto ao alegado pela Defesa em relação à Súmula Nº 533/STJ, entendo que foi oportunizado o contraditório judicial em seu favor na audiência de fls. 448, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando JOEL SANTOS DE MENEZES, nos termos do art. 50, II e VI, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, com a suspensão dos benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. CLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, e REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se ciência às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0012953-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012953-6

Sentenciado: Edson dos Santos Rocha

Como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, fixo o dia 29/8/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002056-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002056-7

Sentenciado: Arlindo Izaias da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena em regime fechado.

Em audiência realizada no dia 24/09/2015, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento da falta grave e suas consequências, sendo que a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, reclassificação da conduta para boa e elaboração de nova calculadora. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa, explico.

Compulsando os autos, observa-se que a fuga e recaptura ocorreu enquanto o reeducando ainda era preso provisório. Logo ante tal constatação, não há o que se falar em reconhecimento da falta grave, o que enseja a homologação da justificativa.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando ARLINDO IZAIAS DA SILVA, pela razão acima, ficando este ciente de que, caso volte a fugir, poderá sofrer as consequências, nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do

reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. Diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 21/11/2014, data em que foi recapturado e encontra-se recolhido até o dia de hoje. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

A unidade prisional retifique a certidão carcerária, no lançamento do dia 22/07/2015, eis que o reeducando não teve regressão de regime.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0191180-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191180-1

Sentenciado: Manoel Ferreira do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Cadeia Pública de Boa Vista/RR.

Em síntese, consta que o reeducando foi recapturado em 06/05/2015, após ter fugido em 17/12/2014.

Em audiência, no dia 24/9/2015, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave e suas consequências, permanência do reeducando no regime semiaberto, suspensão dos benefícios do regime, revogação de 1/3 dos dias remidos e classificação de sua conduta para má.

Por sua vez, também na mesma audiência, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, reclassificação da conduta, retorno ao regime aberto com deferimento de saída temporária, reclassificação da conduta para boa e elaboração de nova calculadora de pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece recolhido durante determinado período de tempo, ficando obrigado somente ao cumprimento das ordens recebidas dentro do estabelecimento. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga, demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, inclusive com a justiça e a sanção imposta, sendo insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios do regime semiaberto e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Manoel Ferreira do Nascimento, nos termos do Art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO. SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, nova calculadora de execução penal, observando a data-base, que será o dia 6/5/2015, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Expedientes de praxe.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando, inclusive com cópia dos novos cálculos.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

232 - 0008857-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008857-2

Réu: Alencar Gomes Mendes

Em 01/07/2015, em visita à Penitenciária Agrícola, este magistrado tomou conhecimento que o reeducando, preso preventivamente, já alojado em "ala de segurança" daquela unidade, foi agredido por outros reeducando, o que motivou sua internação hospitalar.

No comunicado, consta que o reeducando teria reconhecido e indicado os seus agressores, sendo que a delação é conduta odiosa no meio prisional e que certamente, quando do retorno médico, estaria sujeito aos mesmos riscos, não havendo outro local seguro.

Na ocasião, decidi, em medida excepcional e devidamente justificada no contexto dos autos, pela transferência para a Cadeia Pública, em local isolado ou ala segura.

Ocorre que, em visita à Cadeia Pública em 23/09/2015, conversei diretamente com o preso e com o diretor da unidade. Indicou-se que, sendo alojado na parte geral da Ala 9, onde já frequenta e frui de banho de sol, aparentemente não há problema de relacionamento com os reeducandos do meio, não cabendo mais a necessidade de recolhimento na sala de contenção da Ala 9, que agora também abriga os presos masculinos para a Audiência de Custódia.

Deste modo, modificando em parte a decisão de fl. 11, determino que o reeducando, no momento, permaneça na Cadeia Pública, mas agora na parte geral da Ala 9, devendo ser para lá encaminhado prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação pessoal, salvo se desejar dispensar o referido lapso.

Publique-se.

Intimem-se o Ministério Público e o advogado citado à fl. 5 (Ben-Hur Souza da Silva).

Diligencie o cartório acerca do risco à integridade física do preso na Penitenciária Agrícola, bem como das medidas de apuração adotadas, citando o expediente de fl. 2.

Após, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 16.10.2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

233 - 0008861-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008861-4

Réu: Moises Barroso de Souza

Em 07/07/2015, apreciando pedido formulado pelo reeducando, na pessoa de seu advogado, com o qual sinalizou de forma positiva o Parquet, o preso foi transferido da Penitenciária Agrícola para a Cadeia Pública.

Na ocasião, decidi, em medida excepcional e devidamente justificada no contexto dos autos, para local isolado ou ala segura.

Ocorre que, em visita à Cadeia Pública em 23/09/2015, conversei diretamente com o preso e com o diretor da unidade. Indicou-se que, sendo alojado na parte geral da Ala 9, onde já frequenta e frui de banho de sol, aparentemente não há problema de relacionamento com os reeducandos do meio, não cabendo mais a necessidade de recolhimento sala de contenção da Ala 9, que agora também abriga os presos masculinos para a Audiência de Custódia.

Deste modo, modificando em parte a decisão de fl. 23, determino que o reeducando, no momento, permaneça na Cadeia Pública, mas agora na parte geral da Ala 9, devendo ser para lá encaminhado prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação pessoal, salvo se desejar dispensar o referido lapso.

Publique-se.

Intimem-se o Ministério Público e o advogado constituído (fl. 4).

Diligencie o cartório acerca do risco à integridade física do preso, conforme já determinado na fl. 23, bem como ao já decido na fl. 32v.

Após, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 16.10.2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

234 - 0000689-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000689-8

Indiciado: J.M. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Robério de Negreiros e Silva

235 - 0000562-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000562-1

Réu: Genilson da Silva de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/11/2015 as 10:00.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Lizandro Icassatti Mendes

236 - 0000565-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000565-4

Réu: Raimundo Loiola Lima

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/11/2015 as 12:00.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

237 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 08:10 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

238 - 0004201-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004201-0

Réu: Natalino Gomes dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/11/2015 as 12:00.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

239 - 0002556-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002556-6

Réu: Heleni Colombo de Barros

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/11/2015 as 08:30.

Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

240 - 0019213-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019213-8

Réu: Valdirene Silva dos Santos

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Advogado Dr. ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS OAB 846, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que a acusada preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo a acusada a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica a acusada ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0020022-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020022-0

Réu: Patrick de Oliveira Rizo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008451-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008451-4

Réu: Kennedy Franco de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

243 - 0009410-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009410-0

Réu: K.R.M.S.

() Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 303, caput e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CP). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: A ré não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. - DO ART. 303 DO CTB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 303, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 02 [dois] anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. - DO ART. 306 DO CTB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. Em razão do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena definitiva a ser aplicada a ré será de 01 (um) ano de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime abertor, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, em que pese o pedido neste sentido, não houve aferição do prejuízo causado à vítima, nem foi oportunizado à ré defesa específica. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia

para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

244 - 0008911-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008911-7

Réu: Ozenildo Santos Barreto

Iniciados os trabalhos, às 12h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

245 - 0003312-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003312-3

Réu: Sabino Emiliano Soares Neto

Iniciados os trabalhos, às 10h40min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003532-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003532-6

Réu: Ednilzo Alves da Silva

(.) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar EDNILZO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as

circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve requerimento neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R. I. C
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004158-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004158-9

Indiciado: E.F.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/11/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0014550-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014550-5

Indiciado: C.P.M.J.

Iniciados os trabalhos, às 10h10min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Advogado Dr. ENRICO DIAS KO FREITAG OAB - 1051, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

249 - 0008147-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008147-8

Autor: P.H.T.M.-D.P.

Cuida-se de pedido de busca e apreensão domiciliar formulado pelo Delegado da Polícia Civil do 4º Distrito Policial, requerendo autorização judicial para busca nos endereços constantes às fls. 04/05. Às fls. 08/09 foi proferida decisão deferindo o pleito. O mandado foi devidamente cumprido, embora não se tenha apreendido qualquer objeto, conforme fl. 13. Já tramita nesta Serventia ação penal (0010.15.008870-5) envolvendo os réus e os fatos aqui narrados. É o relatório. Fundamento. Decido. Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo

que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

250 - 0008870-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008870-5

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Polícia

Cuida-se de representação de prisão preventiva formulada pelo Delegado de Polícia do 4º Distrito Policial, requerendo a prisão preventiva de JECIANY SANTANA DA LUZ e JAIME FERNANDEZ RIBEIRO. Às fls. 41/44 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva dos representados. O decreto prisional foi cumprido, conforme mandados de fls. 51 e 62. À fl. 55 há notícia de que Jeciany encontra-se recolhida na Cadeia Pública Feminina e Jaime Fernandes na PAMC. Já tramita nesta Serventia ação penal (0010.15.008870-5) envolvendo os réus. É o relatório. Fundamento. Decido. Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, portanto, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe, pelo que julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Desapense-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

251 - 0013939-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013939-1

Réu: Ivaldo Magno Oliveira Silva

(...)Portando, HOMOLOGO a prisão em flagrante de FREDSON MOREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos. A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 310 do CPP ou conversão da prisão em flagrante em preventiva resta prejudicada, pois o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança (fls. 13 e 31). Diante do exposto, não havendo mais providências a serem tomadas nos presentes autos, a extinção do feito é medida que se impõe. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014603-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014603-2

Réu: Fredson Moreira de Souza

(...)Portando, verifico a legalidade da prisão em flagrante de FREDSON MOREIRA DE SOUZA, já qualificado. A aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP resta prejudicada, pois o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança (fls. 11/12). Diante do exposto, não havendo mais providências a serem tomadas nos presentes autos, a extinção do feito é medida que se impõe. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

253 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: J.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/12/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

254 - 0112664-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112664-6

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

Intimação dos advogados de defesa para apresentar memoriais.

Advogados: Renan de Souza Campos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Crimes Ambientais

255 - 0069266-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069266-8

Réu: Edmilson Cordeiro de Sousa

() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON CORDEIRO DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, tendo em vista a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

256 - 0218679-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218679-9

Réu: Alexandre Sousa Pinto de Medeiros

(...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ALEXANDRE SOUSA PINTO DE MEDEIROS, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 306, capuí e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CP). Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: Em que pese réu ter condenação transitada em julgado, esta aconteceu em data posterior aos fato em análise, razão pela qual deixo de valorar; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: o agente responde vários processos, tendo inclusive sentença transitada em julgado, o que denota personalidade voltada a prática delituosa; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. - DO ART. 306 DO CTB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 08 (oito) meses de detenção, 14 (catorze) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP) e reduzo a pena ao mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. - DO ART. 309 PQ CTB. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 309, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 01 [um] ano, ou multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 08 (oito) meses de detenção. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), e reduzo a pena ao mínimo, qual seja, 06 (seis) meses de detenção. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. Em razão do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena definitiva a ser aplicada a ré será de 01 (um) ano de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação pelo prazo de 06 (seis) meses. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CR entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, em que pese o pedido neste sentido, não houve aferição do prejuízo causado à vítima, nem foi oportunizado à ré defesa específica. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para

pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 ("seis) meses, em caso negativo, para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008950-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008950-0

Réu: Willison da Silva Pereira

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014452-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014452-4

Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez)

dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0013537-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013537-8

Indiciado: A.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu

comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0012476-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012476-8

Indiciado: A.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6)

certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a Cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0011358-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011358-6

Indiciado: A.E.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a Cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013137-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013137-2

Indiciado: E.S.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na

forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a Cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

263 - 0011569-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011569-8

Indiciado: J.S.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua

residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

264 - 0013163-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013163-9
Autor: A.R.T.

Sentença: Cuida-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por Armel Ramirez Tovar. O pleito foi deferido, conforme decisão de fl. 21/22. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que o pleito já foi decidido, porém não foi dada a correta movimentação procesual. Assim, julgo extinto o feito. Intime-se como requerido à fl. 48 para manifestação em cinco dias. escoado o prazo in albis, archive-se. Desapense-se. Archive-se e baixe-se o apenso. Boa Vista, 16 de outubro de 2015.. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto.
Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

265 - 0008004-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008004-6
Réu: Advaldo Veiga Aguiar
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: Tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Público, objetivando não ser prejudicado o Réu, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Guarde-se o transcurso do prazo para comprovação do cumprimento da obrigação. Após, encaminhe-se a importância total à entidade.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos
266 - 0020297-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020297-8

Réu: Giliard da Silva Lucena

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

267 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Sobreponha a capa dos autos.

Após às partes, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

268 - 0166891-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166891-6

Réu: Ricardo Sousa Ferreira

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017224-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017224-9

Réu: Aleson Sousa Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0012357-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012357-0

Réu: Wilson Lucas de Pinho

Sentença: Impronúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0002435-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza

Intimação da defesa para manifestação sobre o aditamento da denúncia à fl. 47.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Liberdade Provisória

272 - 0013629-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013629-8

Réu: Helio Antonio Sousa de Almeida

Compulsando os autos, percebo que o acusado foi colocado em liberdade, por força da decisão exarada nos autos de prisão em flagrante de nº 010.15.013568-8, tenho que o presente perdeu o seu objeto.

Dê-se ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0014562-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014562-0

Réu: Antonio de Sousa Vale

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do requerente.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara Militar

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

274 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: J.M. e outros.

Vista às partes (DEFESA) dos documentos trazidos às fls. 971/978.BV, 07/outubro/2015 Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz Substituto
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

275 - 0003174-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003174-0

Réu: Alexandre da Silva Archanjo

A audiência já está designada para 26/11/2015, portanto, desentranhem-se o mandado de condução coercitiva da vítima (fls. 30/31), Certifique-se e remeta-se novamente à Central de mandados para redistribuição e efetiva condução da vítima. Expeça-se novo mandado de intimação do réu no endereço fornecido pelo MP à fl. 34. Urgente. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0013670-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013670-5

Réu: Antonio de Oliveira dos Santos

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência

de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a vítima, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e a Advogada constituída, esta via DJE. Requisitem-se os policiais militares/testemunhas, ao comando da Polícia Militar. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

277 - 0004238-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004238-8

Indiciado: T.B.S.

Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu TELCIFRAN BARROS DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

278 - 0004059-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004059-4

Indiciado: A.M.M.

Isto posto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO MARQUES MORAES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147, CP, e contravenção penal de perturbação da tranquilidade descrita no art. 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de injúria descrita no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atendendo-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

279 - 0009975-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009975-6

Réu: S.S.A.

Considerando as informações anteriormente prestadas e manifestação/pedido ministerial (fl. 57), determino: Redesigne-se audiência para fins e termos dos arts. 125, IV, e 331, do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente; o MP e a DPE, em assistência a ambas as partes. Da diligência ao requerido, concomitantemente, renove-se o mandado de sua intimação acerca das medidas aplicadas, com as advertências legais próprias, e citação para contestar a ação, nos termos e prazos de lei, constando-se do expediente todas as especificações fornecidas nos autos para sua localização (fl. 57), devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar tentativas em dias, turnos, horas alternados, inclusive noturno, e em final de semana, se necessário. Ainda da diligência, deverá o requerido ser intimado para fornecer outros dados/atuais de endereço, onde poderá ser localizado para os atos processuais. Publique-se. Cumpra com URGÊNCIA. Boa Vista, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

280 - 0016503-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016503-7

Réu: Edvaldo de Freitas Oliveira

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0006115-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006115-0

Réu: Joao Manses dos Santos

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas, a DPE em

assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

282 - 0004029-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004029-2

Réu: Benessandro Tenório Matos

(..) Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, para o artigo 21 da LCP, e CONDENAR BENESSANDRO TENÓRIO MATOS, como incurso nas sanções do artigo 21 da LCP, c/c art. 61, incisos I e II, alínea "f" do CP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06; ABSOLVÊ-LO dos crimes tipificados nos artigos 147 e 150, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

283 - 0009190-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009190-7

Réu: Jefferson Pereira Barbosa

Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, concedendo a sua liberdade provisória, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima, senhora FABIANA GAMA PEREIRA BREVES; 2- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 4- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 5- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca; 6- Proibição de voltar a residir e a frequentar a casa de sua genitora até a mudança da vítima e sua família da residência familiar, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intime neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.

Despacho: 1- Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Policiais Militares Sudney Araújo Garcia e Walnei Lima dos Santos e declaro encerrada a instrução processual. 2- Apresentadas as alegações finais orais pelo MP, abra-se vista a DPE para apresentar alegações finais por memoriais. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0009194-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009194-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

(..) Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, concedendo a sua liberdade provisória, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima, senhora MARICELIA TEIXEIRA SOUSA; 2- Proibição de se aproximar da vítima, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros; 3- Proibição de frequentar os mesmos lugares frequentados pela vítima; 4- Proibição de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação; 5- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 6- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 7- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intime neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público.

Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.

Despacho: 1- Abra-se vista ao MP como requerido. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0009253-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009253-3

Réu: Francisco dos Santos Alves

Não havendo preliminares arquivadas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público; Requisite-se policiais militares/testemunhas. Reitere-se o pedido de remessa do laudo de exame de corpo de delito da vítima. Boa Vista, 15/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

286 - 0015640-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015640-3

Réu: Domingos Savio Moura Rebelo Junior

Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos da CP nº 010.15.015747-6, que tem o mesmo objeto. Boa Vista, 15/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

287 - 0011644-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011644-4

Indiciado: A.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONILSON DA SILVA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0015071-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015071-6

Indiciado: J.C.C.P.

Portanto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚNIOR CÉSAR CORRÊA PARNAÍBA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art.147 do CP, bem como determino o arquivamento dos autos, por não haver justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito descrito no art. 129, § 9º do CP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 16 de Outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0007945-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007945-9

Indiciado: J.C.S.S.

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

290 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

Nova vista à DPE em assistência à requerente para manifestação em face das ulteriores informações prestadas, constantes da certidão firmada por pessoal técnico do juízo, cuja juntada aos autos determino seja realizada. Boa Vista, 16/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0011125-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011125-2

Réu: W.A.S.R.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas aos filhos em comum (tais como guarda, regime de visitação e alimentos) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, é de se frisar que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é

restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com esta visando à confirmação de seu endereço, e de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0011182-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011182-3

Réu: W.B.S.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0011258-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011258-1

Réu: A.B.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas aos filhos em comum (tais como guarda, regime de visitação e alimentos) no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito

Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com esta visando à confirmação de seu endereço, e de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0012454-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012454-5

Réu: Carlos Eustenio Fernandes Queiroz

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE a medida restritiva de visitação do requerido ao filho menor, que A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, restando INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, ante a ausência de elementos para análise de questões adstritas a direito de família na presente via de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, a requerente deve buscar solucionar, definitivamente, as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, que vigerão somente enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar por parentes as eventuais visitas do requerido aos filhos em comum, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0016430-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016430-1

Réu: F.R.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS na forma da decisão liminar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM)

encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital, atentando-se quanto ao ulterior endereço indicado pela requerente, conforme certidão anexa a este ato. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta visando seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifiquem-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0017557-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017557-0

Réu: José Roberto Regino Gomes

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de lesão corporal e a gravidade no caso, que sinaliza tentativa de homicídio, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância visando à conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE, e conforme dados ulteriormente indicados. Antes de se expedir o ato de intimação à requerente, porém, procedam-se contatos telefônicos visando o chamamento/comparecimento da parte em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0018990-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018990-2

Réu: Alvinio Nascimento Castro

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância quanto à conclusão das investigações em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize a Secretaria contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas,

observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000180-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000180-7

Réu: Renato da Silva Teixeira

Vista a DPE em assistência à requerente, na forma dos arts. 27/28, LVD. Boa Vista, 15/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0001218-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001218-4

Réu: Oscimar Alves de Sousa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0002486-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002486-6

Indiciado: W.F.J.F.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0002503-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002503-8

Réu: Jose da Natividade Viana

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, nos termos da decisão liminar proferida, que vigorará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, a guarda e regime de visitação e os alimentos quanto ao filho menor em

comum, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando-se, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido ao filho, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta, visando à confirmação de seu respectivo endereço, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0003406-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003406-3

Réu: Antonilson Sousa Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância quanto à conclusão das investigações em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize a Secretaria contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0004784-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004784-2

Réu: Roberto Carlos de Lima

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao

Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0004848-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004848-5

Réu: Adao de Deus Carvalho

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 27) e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004855-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004855-0

Réu: J.S.M.

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância quanto à conclusão das investigações em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize a Secretaria contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006815-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006815-2

Réu: Ary Pio Amaral Coelho Junior

Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar necessárias informações visando o andamento regular de seu pedido. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, ou não se logrando êxito no contato, na forma acima, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação àquela para comparecer ao juízo e informar acerca da atual situação, e real necessidade das medidas pedidas, prestando as necessárias informações nos autos visando dar andamento ao seu pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de seus

requisitos e do interesse processual. Certifique-se. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos do despacho de fl. 10. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0008028-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008028-0

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico com a parte visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009078-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009078-4

Réu: Raul Carlos de Oliveira Machado

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância visando à conclusão das investigações em face do entendimento firmado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intime-se tão somente a requerente, (conforme dados indicados à fl. 26); antes, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com esta, visando obter confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0009144-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009144-4

Réu: Elimilton Castro Oliveira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para

juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes se expedir correspondente ato, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte visando obter dados atuais de seu endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0009272-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009272-3

Réu: Jose Maria Correa Pereira

Vista à DPE para manifestação em assistência à requerente, haja vista os documentos de fls. 24/27 e da manifestação de fls. 28/29. Boa Vista, 15/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011278-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011278-6

Réu: Eduardo do Carmo Souza

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito apresentadas em sede contestatória, bem como prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, junte-se cópia desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria os contatos telefônicos com vistas à confirmação de seus respectivos endereços, bem como de tentativas de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0011299-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011299-2

Réu: Sandro Brandao Rodrigues

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas quanto aos requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. De tudo, certifique-se nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos,

com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0013707-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013707-2

Réu: Jhonny Herbety Nunes de Moraes

Considerando o decreto prisional do requerido em feito incidental, por ora, determino: Certifique-se ou se junte ficha carcerária acerca de efetiva prisão do agressor, bem como se houve resposta/contestação por parte deste, nestes autos, pois que foi devidamente intimado e citado para a ação (fls. 24/25).Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0015638-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015638-7

Réu: Francisco Silva Costa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.DEIXO de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes não mais se encontram convivendo em lar em comum. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, onde já obteve o estabelecimento de pensão alimentícia, e lá ingressando com a competente ação de execução), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis ainda pendentes, como a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor em comum, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da

eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real quanto ao contexto/motivação da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, inclusive encaminhamento da requerente para programa de assistência social de auxílio financeiro, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0015672-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015672-6

Réu: João Cavalcante de Araújo Filho

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado e aditado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DAS DE FAMILIARES DESTA, O LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl. 19, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados ulteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas

aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Oficie-se ao à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente acerca da representação criminal oferecida (Termo de fls. 20/21), para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e demais providências visando à conclusão das investigações com remessa daquele caderno ao juízo, nos termos e prazos de lei. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0015676-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015676-7

Réu: Jose da Costa Padilha

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado e aditado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de restrição de visitação, haja vista constar que a questão já teve trato em juízo apropriado, tendo sido regulamentada a guarda e visitação aos filhos, contudo DETERMINO que a busca/entrega dos filhos se dê por interpostas pessoas da família, devendo a requerente, ou qualquer das partes, buscar rever o acordo e condições estabelecidas no juízo da causa, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à revisão/solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias, na forma acima, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts.

802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerarem os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos, em que há necessidade de esclarecimento da situação real quanto ao contexto/motivação da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, inclusive encaminhamento da requerente para programa de assistência social de auxílio financeiro, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente acerca da representação criminal oferecida (Termo de fls. 17/18), para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0015722-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015722-9

Réu: Luiz Roberto Paredes Barros Junior

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado e aditado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que há questões cíveis envolvendo o conflito, pois que as partes possuem filho menor em comum, tais como a guarda, visitação e alimentos quanto relativos à criança, deverá a requerente procurar solucioná-las na vara de família ou da justiça itinerante, com a máxima urgência, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas

pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependente menor, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados posteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Oficie-se ao à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente acerca da representação criminal oferecida, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0015730-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015730-2

Réu: Sidney Souza da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado e aditado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS)

METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DAS DE FAMILIARES DESTA, O LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl. 11, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Atente-se aos dados posteriormente indicados nos autos (fl. 16). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Oficie-se ao à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e da ulterior manifestação de vontade da requerente acerca da representação criminal oferecida (Termo de fls. 12/13), para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e demais providências visando à conclusão das investigações com remessa daquele caderno ao juízo, nos termos e prazos de lei. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0015904-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015904-3

Réu: Rafael Sodrê de Paula

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem

custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo posteriormente firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

320 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que já houve apreciação judicial deste processo, conforme decisão de fls. 20 e 80 respectivamente, e diante do exposto, indefiro o pedido do Ministério Público, itens 01 e 02. Isto posto, ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

321 - 0011202-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011202-9

Autor: A.J.R.S.N.

Vista ao MP, para as aduções finais que entender pertinentes ao caso. Retornem-me conclusos para sentença. Boa Vista, 15/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0007002-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007002-6

Réu: Antonio Pereira Santos

Indefiro, por ora, o pedido de prisão do ofensor requerido pelo MP, uma vez que foi deferida MPU para a vítima nos autos nº 010.15.009193-1, em 24/07/15, da qual a vítima foi intimada e assinou termo de deveres da parte requerente e segundo se depreende do presente pedido, a vítima voltou a conviver com o agressor. Assim, designe-se data para a audiência de justificação. Intime-se a vítima e o ofensor. Intime-se o MP e a DPE. Em, 16/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

323 - 0011825-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011825-4

Indiciado: A.M.N.

Arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 15/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0012183-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012183-7

Réu: Oséias Matos Souza

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.009203-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 22, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0013483-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013483-0

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015611-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 23, bem como do documento de fl. 26, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0014049-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014049-8

Réu: José Conceição de Amorim

Certifique-se o Cartório, se já houve o envio do IP concluído ao juízo. Em 15/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015697-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015697-3

Réu: Raison Medeiros da Silva

Aguarde-se o envio do IP concluído até o dia 20/10/15. Caso até esta data, não houver o envio do IP, oficie-se à Delegacia de origem, solicitando sua remessa ao Juízo. Boa Vista, 15/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

328 - 0015977-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015977-2

Agravado: o Estado de Roraima

Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 06/11/2015 às horas.

Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Recurso Inominado

329 - 0014254-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014254-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.014254-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvanir Justino Alves Salasar

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes:

RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

330 - 0001522-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001522-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joel Lima da Silva

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001522-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Joel Lima da Silva

Advogados: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do ssaldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

331 - 0001524-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001524-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laerth Macellaro Thome

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.15.001524-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laerth Macellaro Thome

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros

Assessora Jurídica da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

332 - 0012140-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012140-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012140-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz

Advogados: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125)

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

333 - 0003487-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003487-3
Recorrido: Boa Vista e outros.
Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula
EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/10/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

184-Recurso Inominado 0010.15.003487-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

Advogados: Thiago Soares Teixeira
Sentença: Rodrigo Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Relator originário: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 06.11.2015 às 09:00 horas.
Secretaria da Turma Recursal, aos 15 de outubro de 2015.

Velma da Silva Barros
Assessora Jurídica da Turma Recursal
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

Agravo de Instrumento

334 - 0015977-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015977-2
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Shirley Suyane Pereira Apolinário
Audiência adiada para a Sessão de Julgamento no dia 06/11/2015 às 9h.
Advogados: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Mivanildo da Silva Matos, Jorci Mendes de Almeida Junior, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

335 - 0005105-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005105-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

336 - 0008044-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008044-7
Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se a defesa para apresentar defesa prévia. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Apur Infr. Norm. Admin.

337 - 0020739-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020739-9
Autor: M.P.
Réu: R.A.M.L.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, inciso V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0011044-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011044-2
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: P.N.S.A.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade do representado. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

339 - 0015341-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015341-8
 Autor: A.M.R.M.C. e outros.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a participação de adolescentes, com idade a partir de 12 (doze) anos, desde que devidamente acompanhados dos pais ou responsável legal, no evento ..., a ser realizado nos dias 16 e 17/10/2015, no estacionamento do ..., no horário compreendido entre 20h00min e 02h00min. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores, bem como a venda de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à DDIJ para fiscalização do decisum. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

340 - 0005324-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005324-6
 Autor: M.J.O.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar, de forma solidária, o Município de Boa Vista e o Estado de Roraima para que forneçam o medicamento HORMOTROP (Somatropina) 12UI, pelo tempo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde da autora ..., conforme prescrição médica. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Daniella Torres de Melo Bezerra, Vivian Santos Witt, Thiago Soares Teixeira

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

341 - 0016522-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016522-2
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória da adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

342 - 0011237-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011237-2
 Autor: P.B.F.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Considerando que o requerido, devidamente citado, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Especifique a autora as provas que pretende produzir. Após, ao MP. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

343 - 0005016-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005016-8
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: E.R. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta às fls. 205/214, tem-se que a sentença recorrida não deve ser modificada, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. PRIC. Boa Vista, 13.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

344 - 0020800-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020800-9
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/124 nos efeitos devolutivo. Ao MP para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 14.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0003601-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003601-9
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo o recurso de apelação de fls. 110/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC. Ao MP para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 14.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

346 - 0014949-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014949-9
 Autor: A.S.T.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça 07 latas de NUTREN 1.0, 02 FRASCOS TCM, 01 lata FIBER MAIS, 210 unidades de FRASCOS pra alimentação enteral e 210 unidades de EQUIPO, também para alimentação enteral, ao autor, na quantidade prescrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 13.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

347 - 0015309-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015309-5

Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça o medicamento Bicarbonato de Sódio 500mg ao autor, na quantidade prescrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 14.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Jaime Brasil Filho

348 - 0015332-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015332-7
Autor: C.S.S.
Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça o medicamento ACITRETINA 10MG, à autora, na quantidade prescrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 13.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

encaminhe-se à DPE para o mesmo desiderato. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. 07/10/2015
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000566-AM-A: 002
000356-RR-B: 006
000362-RR-A: 002, 005, 007
000369-RR-A: 006
000421-RR-N: 004
000557-RR-N: 005
000564-RR-N: 002
000666-RR-N: 005
000767-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

212016-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000455-64.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000455-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

002 - 0000439-52.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000439-5
Autor: Iruí Bento Neves
Réu: Inss
Intime-se o advogado da autora para se manifestar em 05 dias se ainda está patrocinando a causa, em caso de não manifestação será entendido como RENÚNCIA ao MANDATO. Caso o advogado se manifeste, remeta-se para alegações finais. Em caso negativo,

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000532-43.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000532-7
Indiciado: E.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Consignação em Pagamento

002 - 0001226-85.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001226-6
Autor: Elder Macgawyer de Souza Vieira
Réu: Banco Finasa S/a
DESPACHO
Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e ser expedido mandado de penhora e avaliação.
Cumpra-se.
Advogados: Celso Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Cumprimento de Sentença

003 - 0010894-51.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010894-4
Autor: União
Réu: Maria Isabel Pereira da Silva e outros.
(...)Intime-se a exequente para informar a este Juízo o endereço

indicado pela executada junto ao ente público no momento do parcelamento do débito.

Após, intime-se a executada, no endereço informado, para pagamento das custas processuais. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003871-59.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003871-7

Autor: José Correia de Souza

Réu: Armando Pala Júnior

DESPACHO

Intime-se a parte promovente/exequente, pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e requerer o que for de direito para dar continuidade à execução, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1º do mesmo artigo e art. 598, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Procedimento Ordinário

005 - 0000162-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000162-2

Autor: Luzenilda Rodrigues do Nascimento

Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e ser expedido mandado de penhora e avaliação.

(...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Luiz Geraldo Távora Araújo, Lucio Augusto Villela da Costa

006 - 0000520-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000520-1

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intime-se o réu para manifestar acerca da certidão contida à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao autor, no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel, Fernando Favaro Alves

007 - 0000047-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000047-3

Autor: Antônia da Silva e Silva

Réu: Município de Iracema

Arquivem-se os autos, tendo em vista a informação de levantamento dos valores, por meio de expedição de RPV, pela parte e seu patrono à fl. 88.

Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

008 - 0000522-96.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000522-8

Indiciado: I.S.L.

DECISÃO

Inquérito Policial instaurado por meio de auto de prisão em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do crime de furto.

Relatado pela autoridade policial (fls. 28/29), o Ministério Público pediu a soltura do acusado com a imposição de medidas cautelares.

Pelo que constato, ao menos neste momento, o Ministério Público, autor da ação penal, não requer a continuidade da segregação cautelar

advinda do flagrante, já que os elementos da prisão preventiva não foram suficientemente demonstrados.

Para não caracterizar o constrangimento ilegal, tão combatido por este Juízo, defiro o requerimento do próprio representante ministerial para o fim de conceder ao acusado (...) a liberdade provisória; todavia, imponho a obrigação cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades ou estudo e recolhimento domiciliar diário às 20h., com exceção para o exercício da religião, na forma do art. 282 e 319, inc. I, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso).

Retornem os autos do inquérito ao Ministério Público.

Int. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000144-RR-A: 007

000708-RR-N: 007

000709-RR-N: 007

000741-RR-N: 007

034411-RS-N: 007

081850-RS-N: 007

083650-RS-N: 007

085289-RS-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000642-88.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000642-8

Réu: Raimundo Cesar Chagas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

002 - 0000644-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000644-4

Indiciado: A.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000643-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000643-6

Indiciado: E.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000640-21.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000640-2

Réu: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0000641-06.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000641-0

Indiciado: R.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000645-43.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000645-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

007 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Vilson Alves Braga e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar contrarrazões.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Niesieur, Anelise Gisele da Silva, Elisiane Goldschmidt

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000125-RR-N: 009

000157-RR-B: 004

000200-RR-A: 011

000208-RR-A: 011

000297-RR-A: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000515-14.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000515-9

Réu: Fábio Lopes de Lima

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000517-81.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000517-5

Réu: Francisco dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000516-96.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000516-7

Réu: Milesson Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

004 - 0022445-35.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022445-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Execução de Alimentos

005 - 0000734-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000734-5

Autor: J.C.S.L. e outros.

Réu: O.S.L.J.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução de Alimentos

006 - 0000224-53.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000224-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.S.R.F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos, proposta por G.S.R em face do ANTONIO SENA REIS FILHO

Determinou-se a intimação da parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Na fl. 48 consta a certidão de não intimação da parte autora,

Dado vista à DPE, esta manifestou-se pelo arquivamento do feito, conforme documentos de fls. 49/51.

É o que basta a ser relatado. Decido.

Verifica-se que intimada para dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, ou seja, abandonou o presente feito, uma vez que mudou-se sem avisar ao Juízo e não promoveu diligências que lhe competiam, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgada, archive-se.

P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 13 de Outubro de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

007 - 0000206-32.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000206-4
Réu: Reginaldo Moreira da Silva
Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000268-04.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000268-0
Réu: Jose Carlos Mendes

"... Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOSÉ CARLOS MENDES, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06 e ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS MENDES, quanto a prática do delito de invasão de domicílio, tipificado no artigo 150, do Código Penal, face a ausência de autoria e materialidade, e, em relação ao delito de dano, EXTINGO A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CP, uma vez que ocorreu a decadência. (...) Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz-RR, 15 de outubro de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito Titular".
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000725-02.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000725-7
Réu: Jhonas Carneiro Veloso

"... A esse modo, nomeio a DPE para atuar no feito. Vista à DPE. São Luiz do Anauá, 14 de outubro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

010 - 0000392-16.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000392-3
Réu: Rafael Mariano de Farias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000463-18.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000463-2
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 14:00 horas.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alysson Batalha Franco

Ação Penal

012 - 0022971-65.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022971-1
Réu: Celso Teófilo da Silva Neto
"... Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu CELSO TEÓFILO DA SILVA NETO, como incurso na pena prevista no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. (...) Sem condenação no pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 15 de outubro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SHAWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000410-37.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000410-3

Réu: Janilson da Silva Coelho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000515-14.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000515-9
Réu: Fábio Lopes de Lima
"... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; (...) Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 16 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000517-81.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000517-5
Réu: Francisco dos Santos Silva
"... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; (...) Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 16 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000516-96.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000516-7
Réu: Milesson Pereira da Silva
"... Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; (...) Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 16 de outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000218-RR-B: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Execução de Alimentos

001 - 0002895-59.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002895-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.S.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0003123-34.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003123-1

Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Infância e Juventude

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000185-85.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000185-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000112-RR-B: 010
 000124-RR-B: 007
 000144-RR-A: 007
 000226-RR-N: 002
 000243-RR-E: 002
 000300-RR-N: 002, 010
 000338-RR-B: 005

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

001 - 0001194-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001194-8

Autor: Catiane Marques da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
SENTENÇA

CATIANE MARQUES DA SILVA, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, a presente Ação Ordinária c/c Indenização por Dano Moral, alegando em síntese que o ora Requerido lhe negou salário-maternidade requerido administrativamente, sob a alegação de que, ao tempo do parto, a idade mínima exigida seria de 16 anos e 10 meses, por falta de período de carência anterior ao nascimento, requerendo, ainda, a condenação do Requerido ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Juntou em seu favor os documentos constantes às fls. 36/57.

Citado, o Requerido manifestou-se intempestivamente às fls. 73/86, motivo pelo qual decreta a revelia sem os seus efeitos, bem como o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação cujo objetivo é o pagamento de salário-maternidade, negado administrativamente, postulada por CATIANE MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O pedido da parte autora, conforme fundamentação abaixo, mostra-se parcialmente procedente, pois comprovou satisfatoriamente sua condição de indígena e de mãe, e mesmo isso tendo ocorrido antes dos 16 anos de idade deve receber o salário-maternidade. Explico.

O Requerido tem negado benefícios previdenciários a menores de 16 anos e 10 meses, sob alegação de que ninguém pode trabalhar antes dos 16 anos de idade e que os 10 meses são referentes a carência para poder receber o dito benefício.

Ocorre que, não prospera o argumento, pois como é cediço o trabalho

infantil é autorizado a partir dos 14 anos, desde que na qualidade de aprendiz, e mais, o fato da atividade laboral ser contrária à Constituição não quer dizer que o menor deve ser prejudicado em seus direitos trabalhistas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA. MÃE MENOR, COM MENOS DE 16 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. Existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 2. Segundo o Supremo Tribunal Federal, os menores não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, ainda que exerçam atividade laboral contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho. Norma instituída para proteger o menor, segundo a Excelsa Corte, não pode prejudicá-lo. 3. Ademais, a vedação ao trabalho do menor não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, pois dá os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade. (TRF-4 - AC: 217491220144049999 SC 0021749-12.2014.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2015). - grifei -

Vale destacar que os indígenas fazem parte dos segurados especiais, bastando, para tanto, comprovarem, primeiro que são indígenas e, segundo, que exercem atividade rural em suas Comunidades, o que restou devidamente comprovado pela Requerente, pois juntou como prova seu Registro de Nascimento Indígena - RANI, bem como declaração do tuxaua de sua comunidade que atesta sua condição de trabalhador rural. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. NORMA CONSTITUCIONAL PROTETIVA. 1. Demonstrada a maternidade e a qualidade de segurada especial, mediante início razoável de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, durante período equivalente ao da carência, é devido o salário-maternidade. 2. A vedação constitucional ao trabalho do adolescente (inciso XXXIII do art. 7º da Carta da República) é norma protetiva, que não serve para prejudicar o menor que efetivamente trabalhou, retirando-lhe a proteção de benefícios previdenciários. 3. Mantidos os honorários estabelecidos pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista a impossibilidade de reformatio in pejus. (TRF-4 - AC: 180224520144049999 SC 0018022-45.2014.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/07/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2015)

Destaque-se, ainda, o conteúdo da Instrução Normativa INSS/PRES Nº. 45, de agosto de 2010, que diz em seu artigo 7º, §3º:

§ 3º Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do § 4 deste artigo, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento. (Alterada pela IN INSS/PRES Nº 61, DE 23/11/2012 <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2012/61.htm>>)

Verifica-se, entretanto, não ser o caso de determinar indenização por danos morais, uma vez que, apesar de equivocado o entendimento da Autarquia, o mesmo possui fundamentos que tecnicamente o levaram a negar, administrativamente, o benefício requerido.

O simples fato de ter sido indeferido o pedido formulado administrativamente não acarreta dano moral, pois não há que se falar em abalo psíquico, pois ao dar entrada no referido benefício, as regras existentes determinam que o pedido deve ser negado, sendo que o entendimento ora apresentado nesta sentença requer interpretação de dispositivos constitucionais, e só judicialmente é reconhecido o direito, com efeitos ex nunc.

Quanto ao início do pagamento do benefício, o mesmo será devido a partir da citação da parte ré.

DISPOSITIVO

Isto Posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela parte autora para indeferir o pedido referente à aplicação de indenização por dano moral e para condenar o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a pagar-lhe salário-maternidade, no valor de R\$2.712,00 (dois mil setecentos e doze reais), o que faço com fundamento nos argumentos acima expostos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

O Valor deverá ser pago de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do TJRR, devidos a partir do vencimento do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso.

Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas.

Deixo de encaminhar os autos ao Tribunal Federal da 1.ª Região para reexame necessário, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual recurso voluntário.

P. R.

Intime-se a parte autora, via mandado.

Intimem-se a parte Autora (Procurador da Seção de Indígenas) e a parte ré, com remessa dos autos.

Pacaraima-RR, 14 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000004-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000004-8

Autor: Edson Costa Moreira

Réu: Município de Pacaraima

S E N T E N Ç A

EDSON COSTA MOREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS na qual pleiteia a condenação do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR ao pagamento de R\$ 5.869,25 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referentes aos salários dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho do ano de 2013.

Afirma o Requerente que quando saiu de férias no período de 30 novembro de 2012 a 04 de janeiro de 2013, ao fazer exames de rotina descobriu que precisaria fazer uma cirurgia de hérnia ingnal K40.9, e que, por conta disso teve que se ausentar no mês de janeiro de 2013, onde suas faltas foram devidamente abonadas, inclusive tendo recebido por esse mês de trabalho. Em fevereiro solicitou e gozou férias e no mês de março retornou ao trabalho normalmente, sendo que nos meses de abril, maio e junho teve que ficar de repouso para se recuperar completamente da cirurgia.

Alega que o Requerido deixou de encaminhar a documentação ao INSS para que o mesmo recebesse o auxílio doença durante o período de sua licença, todavia o procedimento não foi realizado por inércia do Município.

O Município de Pacaraima/RR ofereceu contestação sustentando que o Autor se ausentou sem comunicar a administração e, por isso, teve seus vencimentos suspensos e instauração de PAD, por abandono de serviço, alegando, por fim, que a Administração pública tem normas que necessitam serem respeitadas.

Após a contestação, as partes foram intimadas para apresentarem as provas que pretendiam produzir, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 45), sendo o Requerido devidamente intimado às fls. 48/49, no entanto, as partes permaneceram inertes.

Assim, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 52), sem manifestação alguma das partes.

É o relatório. DECIDO.

O pedido inaugural deve ser julgado procedente. Explico.

Inicialmente, verifica-se que o Requerido apesar de apontar que a sua Administração têm normas a serem respeitadas em momento algum juntou ao feito Lei Municipal que disciplina o regime dos seus servidores públicos, bem como deixou de juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar de abandono do serviço, que afirmou ter instaurado.

Assim, deixou o Requerido de fazer prova de suas alegações em contestação, e quando foi intimado para informar as provas que pretendia produzir, permanecendo inerte, e, implicitamente, concordado com o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Alega, ainda, o Requerido que suspendeu o pagamento dos vencimentos do autor, no entanto, tal punição, digamos assim, não tem amparo nenhum, pelo menos não que seja de conhecimento deste Magistrado. É dever das partes fazerem prova daquilo que alegam (art. 300, do CPC).

É cediço que qualquer punição contra servidores públicos devem ser precedidos de procedimento onde lhes são garantidos o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso, pois o Requerente teve seus pagamentos suspensos pelo Município sem ter o direito de se manifestar sobre o motivo que o fez se afastar. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA LEI MAIOR). DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. I-Não pode a Administração Pública proceder à sumária cessação do pagamento da remuneração do servidor, seja por intermédio de bloqueio, suspensão ou cancelamento, sem o devido processo legal administrativo, em que se possibilite o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de imposição legal, ou mandado judicial, conforme preceitua o art. 45 da Lei no. 8.112/90. II-O devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais, previstas expressamente no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, que se aplicam tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos e que devem, portanto, ser reverenciados pela Administração Pública, de forma a se evitar abusos e arbitrariedades do Estado. III-Como no presente caso a Administração não oportunizou ao servidor o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, deve ser declarado nulo o ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da remuneração, cabendo ressaltar que nada impede que tais valores venham a ser declarados indevidos pela própria Administração, uma vez reverenciadas as aludidas garantias constitucionais no processo administrativo, impondo-se confirmar a sentença nesse aspecto. IV-Em que pese a suspensão do pagamento da remuneração do servidor consistir prática de ato abusivo, cabe dizer, arbitrário, por parte da Administração, por violação ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, tal fato por si só não tem o condão de causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do demandante, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. V -Para que o Autor fizesse jus à compensação pelos danos morais, deveria ter demonstrado que a suspensão do pagamento ter-lhe-ia causado uma série de transtornos e aborrecimentos, que fujam à normalidade. Ônus que lhe é incumbido (art. 333, inciso I, do CPC). VI-Remessa oficial e apelo da UNIÃO parcialmente providos. Sentença reformada para excluir a condenação à compensação de danos morais. (TRF-2 - AC: 200251010079227 RJ 2002.51.01.007922-7, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 28/11/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::17/12/2007 - Página::504)

Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento de R\$ 5.869,25 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referentes à remuneração não recebida nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2013.

O Valor deverá ser pago de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do TJRR, devidos a partir da data em que fora ajuizada a ação, nos termos da legislação pertinente ao caso.

Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo

em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas.

Deixo de encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para reexame necessário, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual recurso voluntário.

P. R.

Intimem-se a parte autora e a parte Requerida, via DJE.

Pacaraima-RR, 15 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

003 - 0000183-92.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000183-7

Réu: Jose Inacio da Silva
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva formulado por JOSÉ INÁCIO DA SILVA, através da Defensoria Pública Estadual, alegando excesso de prazo da formação da culpa.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 44/53).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente foi preso em flagrante delito no dia 02/05/2015, sendo que a conversão do flagrante em prisão preventiva foi decretada no mesmo dia.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, que foi recebida em 27/05/2015.

A citação foi realizada em 20/06/2015 e a Resposta à Acusação apresentada em 15/07/15, sendo, dessa maneira, designada audiência de instrução, que realizada no dia 23/09/2015, quando foi formulado o presente pedido de relaxamento, uma vez que não fora ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo MPE.

Foi realizada nova audiência de instrução, onde foram ouvidas as demais testemunhas e interrogado o réu (09/10/2015).

É cediço que o prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em consideração as particularidades de cada caso concreto, ou seja, a duração razoável do processo não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar

a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. In casu, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, o que ensejou a expedição de várias cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução. 4. Ausente a cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como se aferir os elementos ensejadores da constrição, não sendo possível, portanto, analisar pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros corréus, nos termos do art. 580, do CPP. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293968 MT 2014/0104302-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). - grifei -

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas, justificam maior demora na instrução do feito, já em fase final de instrução (com a colheita dos interrogatórios deprecados), não restando constatada clara mora estatal na ação penal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 307723 SP 2014/0277465-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015). - grifei -

Conforme apontado pelo Ministério Público Estadual, a resposta à acusação demorou mais que um mês para ser apresentada, o que contribuiu para o pequeno atraso no trâmite do feito, que por sua vez, já teve finda a instrução, só aguardando a juntada do laudo de exame cadavérico, para que as partes apresentem suas alegações finais por memoriais.

Além disso, o pedido não pode ser deferido por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consubstanciados, especialmente, na periculosidade demonstrada pela acusado que responde a outro feito da mesma natureza, que atenta contra a garantia da ordem pública.

A manutenção da segregação é medida necessária, pois efetivamente presente está à necessidade de garantia da ordem pública, bem como garantir a conclusão da instrução e eventual aplicação da lei.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*, imperando no presente momento processual, o *in dubio pro societate*.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento de prisão do Réu JOSÉ INÁCIO DA SILVA.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se. Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000516-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000516-1
Réu: Francino Cláudio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000341-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000341-1

Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas

INTIME-SE o patrono do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2015.

Advogado(a): David Souza Maia

006 - 0000133-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000133-2

Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000438-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000438-5

Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 13/11/2015 ÀS 15h00 PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

OFICIE-SE À DIRETORIA DO FÓRUM PARA QUE PROVIDENCIE A PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE PORTUGUÊS PARA ESPANHOL E DE ESPANHOL PARA PORTUGUÊS, NA DATA DESIGNADA, SALIENTANDO TRATAR-SE DE RÉU PRESO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

008 - 0002210-92.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002210-1

Réu: Marlucio Pereira Mota

DESPACHO

Ao MP para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após à DPE pelo mesmo prazo e finalidade.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

009 - 0000223-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000223-4

Autor: Karolina Ribeiro do Nascimento

Réu: Ionai de Tal e outros.

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Cuidam os autos de Ação de Reintegração de Posse manejada por KAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO contra ELIVÂNIA MENANDRO DE SOUZA e ANGÉLICA HELENA RODRIGUES DE SOUZA, que litigam quanto à posse do imóvel (terreno urbano sem benfeitorias) situado à Rua Anel Viário s/n, Bairro Anel Viário, nesta urbe.

É sabido que na apreciação da querela possessória impõe tomar-se, desde logo, como elemento de maior relevo o fato posse, como tal entendidos todos os atos materiais de ocupação e disposição da coisa, relegando-se destarte a segundo plano a questão dominial, importante apenas quando duvidosa a posse dos contedores.

Sendo a posse uma situação de fato, como se disse acima, há de ser ela reconhecida em favor daquele com quem se encontra a detenção física da coisa, desde que, evidentemente, não a tenha havido de forma viciosa.

A Requerente do presente feito alega desde o início da demanda que adquiriu do Sr. JOSIVALDO OLIVEIRA QUEIROZ, a posse do terreno em questão, juntando aos autos Recibo Declaratório de Compra e Venda com Transferência de Direitos de Posse e Ocupação Sobre Imóvel Urbano (fls. 07/07-v).

A Autora comprova por meio dos documentos juntados à inicial que a posse do imóvel desde 25/03/2013, data em que passou a exercer a posse não plena do imóvel, uma vez que conforme afirmou em audiência que estuda na cidade de Boa Vista/RR.

As Requeridas, em audiência, informaram que realmente entraram no terreno em fevereiro de 2014, sendo que não sabiam que o terreno tinha proprietário.

O artigo 1.196 do Código Civil de 2002, diz:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O artigo 1.228, por sua vez prevê:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ou seja, o possuidor é aquele que de fato tem o exercício, pleno ou não, de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A Requerente apesar de não estar na posse plena do imóvel, conforme restou apurado durante a instrução do feito mantinha familiares (uma tia que inclusive foi ouvida como testemunha do feito) incumbidos de verificar a situação do imóvel rotineiramente, sendo inclusive, dessa forma que mesma descobriu que as Requeridas estavam na posse do imóvel.

Assim, conforme exposto acima, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade não precisa ser pleno.

As testemunhas ouvidas em Juízo reconheceram como proprietária do imóvel a senhora KAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO.

Conforme restou demonstrado no decorrer da instrução, a Requerente comprova a sua posse, como documento de fls. 07/07-v.

A Requerente comprovou o esbulho como sendo o final do mês de fevereiro de 2014, ocasião na qual, sua tia, ao passar pelo terreno avistou que as Requeridas tinham invadido o terreno.

Assim, no decorrer da instrução processual e após a produção de provas pelas partes, restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposto por KAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO contra ELIVANIA MENANDRO DE SOUZA e ANGELICA HELENA RODRIGUES DE SOUZA, já qualificados nos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as Requeridas deixem voluntariamente o imóvel.

Caso necessário, desde já autorizo solicitação de ajuda de força policial para o cumprimento da ordem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Apur Infr. Norm. Admin.

010 - 0000517-34.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000517-3
Autor: M.P.E.
Réu: A.C.S. e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa prevista no ECA, instaurada em desfavor de ADAILTON CHAVES DE SOUSA, OZENIRA SOARES BARBOSA e VICENTE DE PAULO SOUSA MELO.

O Ministério Público Estadual, às fls. 129/133, requer a desclassificação da pena de multa para ser aplicada a pena de advertência.

A Defesa, por sua vez, manifestou-se pela absolvição dos representados.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as provas carreadas não foram suficientes para condenar os representados ADAILTON CHAVES DE SOUSA, OZENIRA SOARES BARBOSA e VICENTE DE PAULO SOUSA MELO pela prática do previsto no artigo 249, do ECA.

Verifica-se que o próprio Poder Judiciário chancelou a presença de menores de idade no referido evento, sendo que entre 14 e 18 anos deveriam permanecer somente até às 03h00, sem informar, no entanto, que deveriam estar acompanhados por seus pais ou por algum responsável. Ou seja, qualquer adolescente entre 14 e 18 anos de idade poderia participar do evento sem companhia de nenhum responsável.

Dessa maneira, não há porque punir os pais ou responsáveis que tenham autorizado seus filhos irem a uma festa que o Poder Judiciário também os autorizou participarem, em razão de um menor de idade ter sido abordado ingerindo bebida alcoólica. Ora, a meu ver a fiscalização deveria ser realizada contra quem estava fornecendo ou vendendo a bebida a menores de idade e não em cima dos pais por terem deixado seus filhos irem a uma festa autorizada pelo Judiciário local.

Não é razoável que os pais sejam punidos por deixarem seus filhos participarem de uma festa que tinham autorização judicial para participar, sem acompanhamento dos pais, e que nela tenham ingerido bebida alcoólica.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda em relação aos representados ADAILTON CHAVES DE SOUSA, OZENIRA SOARES BARBOSA e VICENTE DE PAULO SOUSA MELO, bem como extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Intimem-se os representados.

Após o trânsito em Julgado, arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Maria do Rosário Alves Coelho

Infância e Juventude

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000506-73.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000506-0
Infrator: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Trata-se de Processo Apuratório de Ato Infracional instaurado em face de R. C. DA S. D. pela suposta prática do constante no art. 129, §2º, inciso III, do CPB.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o adolescente, conta com mais de 21 anos de idade.

O Art. 121, §5º, da Lei 8.069/90, impõe, em tal situação, que os autos devem ser arquivados, por estar extinta a pretensão educativa estatal.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 121, §5º, da Lei 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EDUCATIVA ESTATAL.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação do adolescente.

Ciência ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0001294-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001294-6

Indiciado: A.M.T.

Em consonância ao parecer ministerial declaro extinta a punibilidade do adolescente A. M. T.

Intimem-se as partes.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

013 - 0001018-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001018-9

Infrator: J.P.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Socioeducativa instaurada para averiguar o suposto cometimento de ato infracional, previsto no artigo 147, do CPB c/c artigo 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41 c/c artigo 28 da Lei 11.343/06, por parte do adolescente J. P. S.

Apesar de inúmeras designações, sequer fora realizada audiência de apresentação do adolescente.

É o relatório. Decido.

É cediço que a prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida em qualquer momento do processo.

A punibilidade do infrator deve ser extinta, uma vez que o Estado não conseguiu formar a culpa do mesmo em tempo hábil.

No caso em tela, o menor foi representado por ter supostamente cometido os atos infracionais previstos no artigo 147, do CPB c/c artigo 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41 c/c artigo 28 da Lei 11.343/06, sendo que os dois primeiros tem como pena seis meses e o último estabelece que as penalidades serão aplicadas no máximo até 05 (cinco) meses, e, ainda, possui regra própria para prescrição, que a teor do artigo 30 da Lei 11.343/06 prescreve em 02 (dois) anos.

O art. 109, inciso VI do Código Penal determina que a pretensão punitiva prescreve em 03 anos se o máximo da pena é inferior a 01 ano (artigos 147, do CPB e artigo 19 do Decreto-Lei nº. 3.688/41).

Tendo em vista a regra especial prevista no artigo 30 da Lei 11.343/06, o crime previsto no artigo 28 do mesmo diploma legal, prescreve em 02 (dois) anos.

O Código Penal prevê, ainda, em seu art. 115, que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso, no caso em tela o infrator, era, ao tempo do ato infracional, menor de 21 anos, ou seja, as prescrições dos referidos atos infracionais se dariam em 01 (um) anos e 06 (seis) meses para os primeiros delitos e em 01 (um) ano para restante.

O representado tinha à época dos fatos 16 anos de idade, ou seja, era menor de 21, portanto a prescrição será reduzida à metade.

Importante destacar que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, inteligência do artigo 119, do Código Penal.

A representação foi recebida em 13/02/2012.

Assim, verifica-se que após o recebimento da representação até o presente momento já se passaram mais de três anos sem que tenha sido formada a culpa do pretense infrator, ocorrendo, dessa maneira, o fenômeno da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal diz que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizando nos presentes autos..

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR.

P. R.

Ciência ao MPE e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000579-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000579-9

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Acolho o parecer ministerial de fl. 97, para determinar a aplicação de medidas protetivas sugeridas no parecer de fls. 66/67. Cumpra-se com urgência.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

008176-MG-N: 004
000004-RR-N: 005
000171-RR-B: 004
000481-RR-N: 011
000687-RR-N: 004
000878-RR-N: 004
001190-RR-N: 011
001269-RR-N: 011, 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000413-96.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000413-4

Réu: Mario da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000414-81.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000414-2

Réu: Mario da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000412-14.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000412-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000379-29.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000379-4
Autor: Geraldo de Andrade Costa
Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.
Fica a parte Autora intimada para recolhimento das custas finais no valor de R\$ 1.396,34 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Bonfim/RR, 15 de outubro de 2015.
Advogados: Geraldo de Andrade Costa, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000184-44.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000184-8
Réu: Eliezio Servino Gregorio e outros.
SENTENÇA DE PRONÚNCIA
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ELIÉZIO SERVINO GREGÓRIO e HELISSON DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, "caput" c/c artigo 14, II e artigo 29 do Código Penal (duas vezes).
O réu foi citado (fl. 88/ 110).
Resposta à acusação (fls. 92).
Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Interrogatório do acusado Eliézio (fls. 205).
Foi decretada a revelia do acusado Helisson (fl. 212).
Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela pronúncia.
Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela impronúncia.
Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.
Eis o relato.
Passo a proferir a manifestação estatal.

....
Por tais razões, PRONUNCIO o acusado ELIÉZIO SERVINO GREGÓRIO e HELISSON DA SILVA, já qualificados, nos termos do artigo 121, c/c artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal (duas vezes), a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.
Dê-se ciência desta decisão aos acusados (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.
Preclusa esta sentença cumpra-se o artigo 422 do CPP.
Conclusos, após.
P.R.I.
Bonfim (RR), 15 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma
006 - 0000198-28.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000198-8
Réu: M.B.S.
SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu MARCOS BERNARDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

..
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.
Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de MARCOS BERNARDO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....
Por fim, restou comprovado nos autos que o réu praticou pelo menos quatro relações sexuais com a vítima, que na época possuía 13 anos de idade, o que está caracterizado o crime continuado, pois o próprio réu confessa, fl. 132.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCOS BERNARDO DA SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, na forma do artigo 71 do CP.
Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....
Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/4 tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve por pelo menos 04 relações sexuais com a vítima. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 15 anos de reclusão.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

...
P.R.I.C.
Bonfim, 14 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000375-55.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000375-0
Réu: Edson Frank da Silva
SENTENÇA DE PRONÚNCIA
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra EDSON FRANK DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, "caput" do Código Penal.
..
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Eis o relato.
Passo a proferir a manifestação estatal.

..
Por tais razões PRONUNCIO EDSON FRANK DA SILVA, já qualificado, nos termos do artigo 121, "caput", do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.
Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.
Preclusa esta sentença, cumpra-se o artigo 422 do CPP.
Conclusos, após.
P.R.I.

Bonfim (RR), 15 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000388-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000388-3

Réu: Anderson dos Santos Jorge e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra os réus ANDERSON DOS SANTOS JORGE e ELÍSIO SANDRO DE SOUZA RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ANDERSON DOS SANTOS JORGE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 180, caput, do CP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ANDERSON DOS SANTOS JORGE, anteriormente qualificados, como incurso nas sanções previstas do artigo 180, caput, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano e 09 meses de reclusão.

.....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.

...

CERTIFIQUE-SE O DESMEMBRAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO ACUSADO ELÍSIO, CONFORME DETERMINADO A FLS.99. CERTIFIQUE SE O ACUSADO ELÍSIO ENCONTRA-SE PRESO, BEM COMO PESQUISE NOVAMENTE SEU ENDEREÇO.

P.R.I.C.

Bonfim, 15 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000483-84.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000483-2

Réu: Aluizio Pereira

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ALUIZIO PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ALUIZIO PEREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Inicialmente, absolvo o réu do delito de ameaça por ausência de provas. Quanto ao delito de lesão corporal, a materialidade delitiva restou cabalmente comprovada, pelo depoimento das testemunhas e da vítima, bem como pela confissão do réu e laudo de fl. 17.

....

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo §9º do CP c/c a lei

11.340/06. Por outro lado, absolvo o réu do crime previsto no artigo 147 do CP, com fundamento no artigo 386, II, do CPP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 06 meses de detenção.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 04 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 15 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000253-08.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000253-7

Réu: Stenisson da Silva Nascimento

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu STENISSON DA SILVA NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos.

.....

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

...

Por fim, restou comprovado nos autos que o réu praticou pelo menos quatro relações sexuais com a vítima, que na época possuía 13 anos de idade, o que está caracterizado o crime continuado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar STENISSON DA SILVA NASCIMENTO anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 234-A, III, na forma do artigo 71 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 08 anos de reclusão.

...

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/4 tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve por pelo menos 04 relações sexuais com a vítima. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 15 anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

..

P.R.I.C.

Bonfim, 14 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 20/10/2015 às 08:30 horas. Bonfim/RR, 15 de outubro de 2015. Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Angria Kartie Feitosa Silva

012 - 0000029-75.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000029-7

Réu: Criança/adolescente

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de SALOMÃO ROBERTO MOREIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito 157, parágrafo 2º, I e II, c/c artigo 129 "caput", ambos CP.

....

DO CRIME DE ROUBO

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 07 anos e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

Fixo regime semiaberto.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 03 meses de detenção.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 meses de detenção.

Fixo regime aberto.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena.

....

Bonfim, 15 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000104-12.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000104-2

Réu: Aurenildo Firmino Demetrio

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu AURENILDO FIRMINO DEMÉTRIO, já devidamente qualificado nos autos.

....

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de AURENILDO FIRMINO DEMÉTRIO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Inicialmente, absolvo o réu do delito de ameaça por ausência de provas.

....

Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, encontrando-se incurso nas penas do artigo 129, parágrafo §9º do CP c/c a lei 11.340/06. Por outro lado, absolvo o réu do crime previsto no artigo 147 do CP, com fundamento no artigo 386, II, do CPP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

....

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 06 meses de detenção.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 04 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

....

P.R.I.C.

Bonfim, 13 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000338-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000338-6

Réu: Gervasio Alves da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu GERVÁSIO ALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

....

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de GERVÁSIO ALVES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

....

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar GERVÁSIO ALVES DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 147, do CP

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 mês de detenção.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 meses de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

....

P.R.I.C.

BOMFIM, 15 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

015 - 0000606-19.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000606-0

Réu: Elias de Souza Almeida

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ELIAS DO SOUZA ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos.

..

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a

responsabilidade criminal de ELIAS DO SOUZA ALMEIDA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, condeno ELIAS DO SOUZA ALMEIDA, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, IV, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO

....

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa.

CRIME DO ARTIGO 244-B ECA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano e 03 meses de reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 anos de reclusão e 09 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000458-37.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000458-2

Réu: Alexandre Lui da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ALEXANDRE LUI DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ALEXANDRE LUI DA SILVA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, condeno ALEXANDRE LUI DA SILVA, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, IV, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

CRIME DO ARTIGO 244-B ECA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 16 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000339-76.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000339-4

Réu: Alexandre Lui da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ALEXANDRE LUI DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ALEXANDRE LUI DA SILVA anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica se encontra desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Ante o exposto, condeno ALEXANDRE LUI DA SILVA, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 4º, IV, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

CRIME DE FURTO QUALIFICADO

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 02 anos reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

CRIME DO ARTIGO 244-B ECA

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 01 ano reclusão.

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto.

....

Bonfim, 15 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000138-60.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000138-0

Réu: Marcos da Silva

Autos n. 090.09.000138-0

Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MARCOS DA SILVA

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra MARCOS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de MARCOS DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito 157, parágrafo 2º, II, do CP e artigo 244-B do ECA.

...

Assim, pelo que consta nos autos, verifico que a alegação sustentada pela defesa técnica encontra-se desprovida de qualquer respaldo probatório, não merecendo prosperar.

Diante disso, a vista da comprovação material do fato e de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 157, parágrafo § 2º, II, do CP e artigo 244-B, do ECA, c/c artigo 69, do CP.

DO CRIME DE ROUBO

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 05 anos e 04 mês de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Analisando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão.

...

Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 anos e 10 meses de reclusão e 50 dias multa.

Fixo regime semiaberto.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 15 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000155-86.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000155-1

Réu: Orlando Jeferson da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ORLANDO JEFERSON DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ORLANDO JEFERSON DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ORLANDO JEFERSON DA SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 234-A, III, na forma do artigo 71 do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 08 anos de reclusão.

...

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/6 tendo em vista que consta nos autos que o réu manteve por pelo menos 02 relações sexuais com a vítima. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 14 anos de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 14 de outubro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Expediente de 15/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

020 - 0000282-58.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000282-6

Autor: M.M.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

"Ante o exposto acolho parecer ministerial de fl.38 e determino o arquivamento do presente feito."Bonfim/RR, 15/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/10/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 010.10.011551-7 – Inventário****Inventariante:** Maria do Socorro Damasceno Viana**Advogado:** Edmilson Lopes da Silva**Inventariado:** Espólio de Amadeu Cláudio Damasceno

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LÍVIA SALES CLÁUDIO, brasileira, solteira, demais qualificações ignoradas e de **AMADEU CLÁUDIO NETO**, brasileiro, solteiro, demais qualificações ignoradas, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das pessoas acima para tomarem conhecimento dos termos do processo nº. **010.10.011551-7 – Inventário**, que tem como Inventariante Maria do Socorro Damasceno Viana e Inventariado o espólio de Amadeu Cláudio Damasceno, e ciência do ônus de, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. **INTIMAÇÃO** para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, constante nas fls. 232/243 dos autos.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias de outubro de dois mil e quinze. Eu, clpn o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

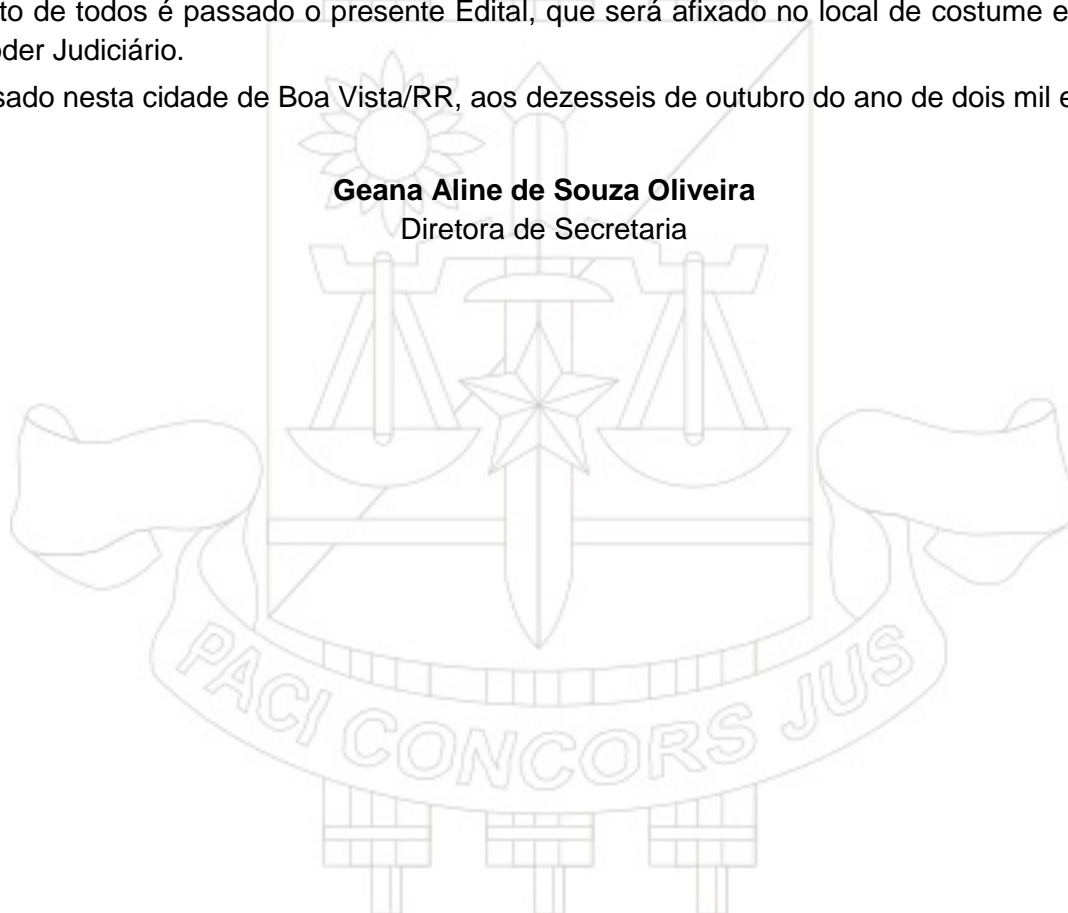
O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.219536-0 que tem como acusado **CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, filho de Maria da Silva Rodrigues, nascido em 14.11.1970, natural de Monção/MA**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezesseis de outubro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 01/09/2015

PORTARIA Nº 001/2015

Processo nº 010.15.000653-3

Réu: ILSON BENTO DA SILVA JUNIOR

Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos da decisão proferida em 17 de agosto de 2015, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instaurado incidente de insanidade mental do réu ILSON BENTO DA SILVA JUNIOR, com fundamento no Art. 149 do CPP.
2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supra mencionados).
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.
4. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito

Expediente de 09/10/2015

PORTARIA Nº 002/2015

Processo nº 010.11.008067-7

Réu: HARISON SAMPAIO RIBEIRO

Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos do despacho proferido em 07 de agosto de 2015, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instauro incidente de insanidade mental do réu HARISON SAMPAIO RIBEIRO, com fundamento no Art. 149 do CPP.
2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supra mencionados).
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.
4. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Expediente de 14/10/2015

PORTARIA Nº 003/2015

Processo nº 010.14.003111-2

Réu: KALBERG DA SILVA MAGALHÃES

Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos do despacho proferido em 22 de setembro de 2015, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instaurou incidente de insanidade mental do réu KALBERG DA SILVA MAGALHÃES, com fundamento no Art. 149 do CPP.
2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supra mencionados).
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.
4. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito Titular deste JESP-VDF

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.010055-4** no qual figura como réu **VALDINEI CARNEIRO VIANA**, brasileiro, amasiado, desempregado, nascido no dia 20/05/1979, natural de Santarém/PA, filho de Raimundo Cordeiro Viana e Maria Raimunda Rodrigues Carneiro, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 157/160, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“24. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exarada nas alegações finais para condenar VALDINEI CARNEIRO SILVA, brasileiro nascido em 20/05/1979, filho de Raimundo Cordeiro Viana e Maria Raimunda Carneiro, ou ALCIMAR SILVA DE ALCANARA, brasileiro nascido em 27/12/1970, filho de Alcides Alcântara e de Maria da Silva Alcântara, por infração aos arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10826/03 e art. 288 do Código Penal.36 (...) Assim, torno a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada em 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e multa de trinta e dois dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato delituoso;”** Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajá, Estado de Roraima, ao vigésimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 16/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000058-8** no qual figura como réu **GERALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Bonfim/RR, nascido em 10.04.1988, filho de Justino José da Silva e Joana de Souza, RG nº 413.197-5 SSP/RR, CPF 024.749.462-33, e como se encontra a réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Erlen Maria da Silva Reis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 16/10/2015

DA PAUTA DO JÚRI - 2ª REUNIÃO

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, a lista de processos que deverão ser julgados na Segunda Reunião Ordinária, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 20.10.2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n - Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

Data: **20.10.2015**Ação Penal n.º **047 13 000827-0**Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu: **ONOFRE ALVES CONRADO FILHO**Vítima: **GEANE ALVES DA CUNHA**Imputação: **art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.**Data: **22.10.2015**Ação Penal n.º **047 03 001945-0**Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu: **ELESBÃO LIMA PEREIRA**Vítima: **CICERO GONÇALVES FRAZÃO**Imputação: **art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.**Data: **27.10.2015**Ação Penal n.º **047 10 000069-5**Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu: **SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA**Vítima: **JAMILSON ANDRADE SILVA**Imputação: **art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.**Data: **29.10.2015**Ação Penal n.º **047 10 001794-7**Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu: **ADRIANO RODRIGUES DA SILVA**Vítima: **CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES**Imputação: **art. 121, § 2º, IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o(a) MM. Juiz(iza) de Direito, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze. Eu, _____, **Wemerson de Oliveira Medeiros**, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

Juiz SISSI SCHWANTES

Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16 de outubro de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0800113-76.2014.8.23.0045

Autor: DAIANA FONSECA DA SILVA

Réu: DAMIÃO RIBEIRO LEAL

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Divórcio Litigioso nº 0800113-76.2014.8.23.0045, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **DAMIÃO RIBEIRO LEAL**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de dois mil e quinze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Shiromir Eda, Diretor de Secretaria, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 16 de outubro de 2015.

SHIROMIR EDA
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 16/10/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000208-5 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: RICHARD MOHAMED KHAN

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RICHARD MOHAMED KHAN**, Guianense, natural de Lethen/Guiana Inglesa, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, §4º, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 12 de outubro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim, Dr.^a Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0700433-17.2013.8.23.0090 – AÇÃO DE GUARDA

Autor: FRANCEILDO DA CONCEIÇÃO.

Réu: ZILDA CECILIA DA CONCEIÇÃO

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

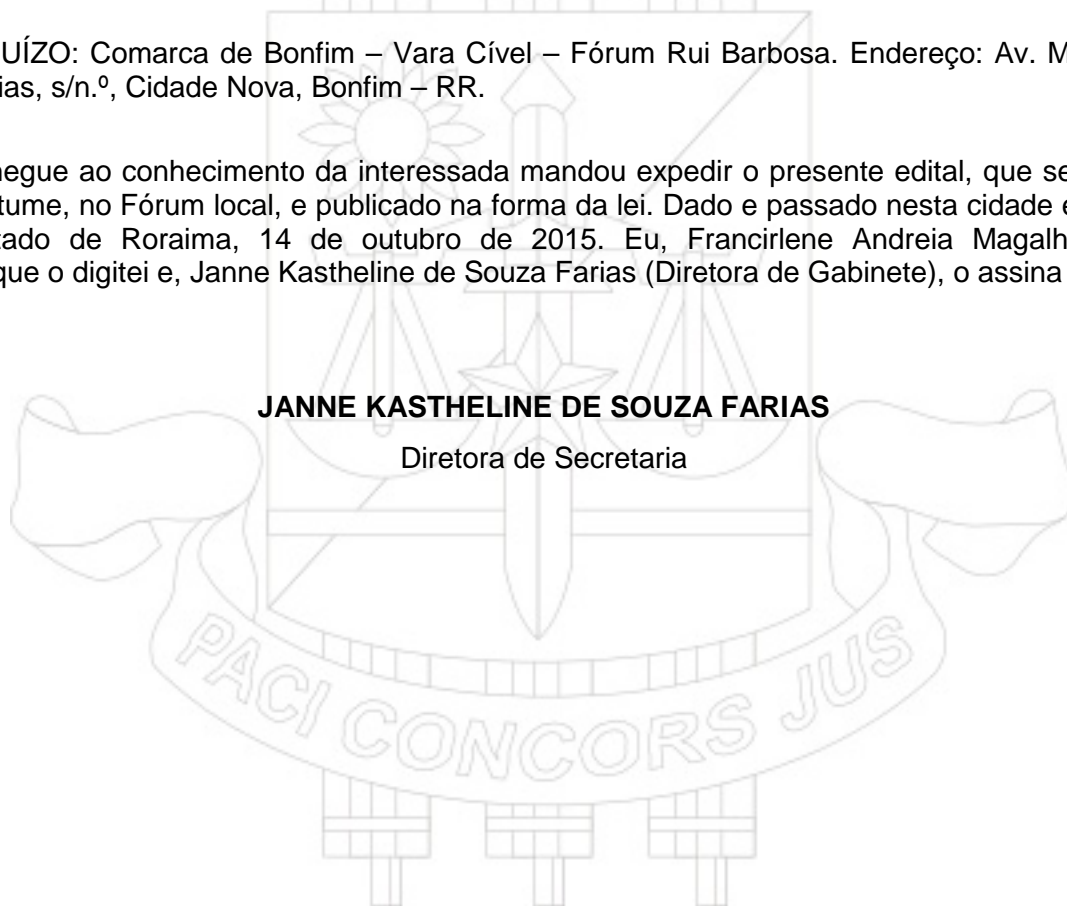
CITAÇÃO da parte ré, **ZILDA CECILIA DA CONCEIÇÃO**, demais dados ignorados, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Comarca de Bonfim – Vara Cível – Fórum Rui Barbosa. Endereço: Av. Maria Deolinda Franco Megias, s/n.º, Cidade Nova, Bonfim – RR.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 14 de outubro de 2015. Eu, Francirlene Andreia Magalhães (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Gabinete), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16OUT15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 893, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal Residual, no período de 07 a 14NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 894, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 366/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5498, de 01MAI15, a partir de 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 895, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 29SET15, conforme o Processo nº 780/2015 – SAP/DRH/MPRR, de 14OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 896, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 29SET a 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 897, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para participar do “**XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo**”, no período de 19 a 24OUT15, na cidade de Goiânia/GO, conforme o Processo nº 620/2015 – DA – DA/MPRR, de 09OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 898, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder Função de Confiança, MP/FC-II, ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a partir de 17SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **OUTUBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 828 , DJE Nº 5596 de 28 de setembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
30OUT a 02NOV	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 900, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **OUTUBRO/2015**, publicada pela nº 829, DJE Nº 5596 de 29 de junho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
30OUT a 02NOV	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 901, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 752/15, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5578, de 02SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

REVOGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO – PROCESSO Nº 253/2015 – D.A.

CONSIDERANDO a análise posterior dos atos de convocação do segundo colocado no Pregão Eletrônico nº 5/2015, Processo Administrativo nº 253/2015 – D.A., cujo objeto é aquisição de equipamentos de higiene para banheiros (*dispenser* de toalha de papel) e fornecimento de material de higiene (toalha de papel interfolhado), para atender às necessidades do Ministério Público de Roraima,

REVOGO o ato que homologou o objeto supra em favor da empresa ENC. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME (CNPJ 13.138.046/0001-13), por não atender às especificações contidas no instrumento convocatório.

NOTIFIQUE-SE a empresa para, querendo, interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou certificada a ausência de interesse em recorrer, convoque-se o próximo colocado no Pregão Eletrônico nº 5/2015.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Nas Portarias nº 890 e 891/2015, publicadas no DJE nº 5607, de 16OUT15;

Onde se lê: “..., DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 ...”

Leia-se: “..., DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 ...”

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1088 - DG, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19OUT15, sem pernoite, para verificar a regularização do lote de terra do prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19OUT15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 629/15 – DA, de 15 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1089 - DG, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19OUT15, sem pernoite, para realizar serviços de manutenção nos equipamentos da Promotoria do referido município, Processo nº 630/15 – DA, de 15 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1090 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 26OUT15 a 03NOV15, conforme Processo nº 779/15 – DRH, 14/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1091 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no dia 04NOV15, conforme Processo nº 779/15 – DRH, 14/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1092 - DG, 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar do Workshop: A Ofensiva Conservadora no Rebatimento do Exercício Profissional do Assistente Social, além das atividades administrativas junto ao Conselho Regional de Serviço Social – Seccional Roraima, sem ônus para este órgão, no dia 15OUT2015, no horário das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 1093 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **MARCELO VIVIAN**, a serem usufruídas no período de 26 a 29OUT15, conforme Processo nº 778/15 – DRH, 14/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1094 - DG, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, a serem usufruídas no dia 29OUT15, conforme Processo nº 781/15 – DRH, 14/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 355 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 28 a 29SET2015, conforme Processo nº 767/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 07OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 356 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA SILVA MOURA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 30SET a 02OUT2015, conforme Processo nº 484/2015 – DRH, de 26JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 357 - DRH, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 16 a 17NOV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE SUSPENSÃO DE CERTAME**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 015/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 545/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Contratação de agente de integração para a operacionalização de estágio não-obrigatório (extracurricular), no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

JUSTIFICATIVA: Em decorrência da necessidade de retificação no sistema *Comprasnet* (www.comprasnet.gov.br), **suspendo o certame** cuja sessão de disputa estava designada para 19/10/2015, às 10h (Horário de Brasília), 09h (Horário local) no sítio supracitado. O Edital de Pregão Eletrônico será retificado e republicado com reabertura de prazo.

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2015

ANA PAULA VERAS DE PAULA

Presidente da CPL/MP/RR
em exercício

PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO nº002/2015/2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente/MP/RR

INTERESSADO: IATE CLUBE DE BOA VISTA

OBJETO: OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER LIMPEZA/SUPRESSÃO/CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO BRANCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, em exercício na 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 006/15/PJMA/2ºTIT/MPRR de 15.01.15, instaurada para apurar possível desmatamento em APP do Rio Branco;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 2176/2014/SMGA de 10.12.14 que notícia a solicitação por parte do Iate Clube de Boa Vista para o fim de realizar a recuperação da rampa de acesso dos barcos e limpeza da área ao lado da piscina, concluindo não haver impedimento legal para a solicitação;

CONSIDERANDO o Laudo de Vistoria Técnica nº 001/2015/PJMA/MPRR de 07.04.15, que constatou a supressão de vegetação em área de preservação da margem direita do Rio Branco, localizada ao lado da piscina do Iate Clube de Boa Vista, bem como não foi realizada nenhuma obra ou recuperação da rampa de acesso dos barcos;

CONSIDERANDO a ausência de autorização para supressão vegetal expedida pelo órgão competente Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- FEMARH;

CONSIDERANDO as resoluções do CONAMA Nº 302/02 e 303/2002, que dispõem sobre parâmetros, definições, limites e o regime de uso do entorno das Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO a resolução CONAMA Nº 369/2006 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente -APP;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República assim redigido:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais, urbanas e o meio ambiente (art. 23, VI, VII e XI da Constituição Federal);

RECOMENDA COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER:

1º SE OBRIGA A FAZER:

- a) Retirar licença ambiental para o exercício de quaisquer obra ou empreendimento no local do fato junto aos órgãos competentes. **Prazo imediato;**
- b) Fazer o plantio de gramínea no talude da piscina, para o fim de evitar erosão para o Rio Branco, devendo ser orientado formalmente pela SMGA, apresentando comprovação nesta Promotoria de Justiça através de parecer técnico com registro fotográfico no **PRAZO DE 60 DIAS;**
- c) Orientar todos os funcionários contratados diretos ou indiretos e eventuais empresas terceirizadas que estiverem trabalhando no local, sob sua responsabilidade, cuja prestação de serviços envolva áreas de influência direta ou indireta de área de preservação permanente de qualquer ordem ou gênero, acerca da sua importância legal, técnica e biológica e, ainda, da necessidade de aval prévio e formal do órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA (Lei n. 6.938/81) para a realização de quaisquer empreendimentos ou atividades nestas áreas e as subsequentes implicações normativas decorrentes de violação. **Prazo imediato.**

2º SE OBRIGA A NÃO FAZER:

- a) Qualquer tipo de obra de engenharia/construção/reforma/recuperação/ampliação de qualquer natureza no local do fato, sem prévia comunicação formal ao órgão ambiental competente;
- b) Desmatar/suprimir vegetação/limpeza sem a devida autorização/licença do órgão ambiental competente – FEMARH;
- c) Direta ou indiretamente, qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato;
- d) Produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e efluentes (líquidos nocivos em geral) de quaisquer gêneros e destiná-los para curso d'água corrente ou não ou a céu aberto sem o incondicional e prévio tratamento com o aval e autorização/licença do órgão ambiental competente, bem como, orientar os frequentadores/sócios do clube;
- e) Queimadas de qualquer espécie, inclusive de restos de lixo, bem como orientar os frequentadores a não fazerem fogo nas margens do Rio;
- f) Os itens supramencionados são de atendimento com **Prazo imediato.**

3º Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, DEVERÃO SER OBSERVADOS OS PRAZOS JÁ EXARADOS NAS RECOMENDAÇÕES para resposta e a não observância representará desinteresse no cumprimento, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes. A empresa deverá, sem prejuízo do antes exarado, formalizar resposta geral ao Ministério Público acerca do cumprimento.

Dada e lavrada em data de 09 de outubro de dois mil e quinze, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

CIENTE: AIUB LUIZ THOMÉ ABDALA

Representante do late Clube / Comodoro

CIENTE: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

Representante do late Clube/ Vice-Comodoro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/10/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 763, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, DIANA CARVALHO DA SILVA para responder como Assessora Jurídica I, no período de 06 a 20 de julho de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora CRISTIANE ALVES DA CUNHA, conforme PORTARIA/DG Nº 237, de 04 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 764, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 10 a 19 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/10/2015

EDITAL 281

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **DANIEL SANTOS SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 282

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **MIRELLA QUEIROZ CHAVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 283

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **PATRÍCIA MACIEL PIRES FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 284

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MARIA TALITA SCHUELTER**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/10/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) JOSÉ DA SILVA DE ARRUDA e ELIEUDA RIBEIRO MELO

ELE: nascido em Aveiro-PA, em 28/03/1976, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:S-42, nº 320, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de RAFAEL JOSÉ DE ARRUDA e MARIA ONEIDE SILVA DE ARRUDA. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 27/01/1991, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua:S-42, nº 320, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de EUZAIR BATISTA DE MELO e MARIA DA SILVA RIBEIRO MELO.

02) JOHNATAN CRISTIANO NUNES CARDOSO e LEIDE DIANY DA SILVA SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/07/1993, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel da Silva Mota, nº762, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM GILVAN DA MATA CARDOSO e SILVIA CRISTINA NUNES RAMOS. ELA: nascida em Pedreiras-MA, em 26/10/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua manoel da Silva Mota, nº762, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO NERES DE SOUSA e ANTONIA MEIRE DA SILVA SOUSA.

03) LEANDRO BASTOS QUEIROZ e GIANA HELENA FONSECA

ELE: nascido em Feira de Santana-BA, em 18/09/1981, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sucupira, nº230, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ISMAEL QUEIROZ DA SILVA JUNIOR e ANA LIDICE BASTOS QUEIROZ. ELA: nascida em Novo Hamburgo-RS, em 28/06/1978, de profissão Publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sucupira, nº230, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de RENATO FONSECA FILHO e IARA HELENA FONSECA.

04) JONAS DA CONCEIÇÃO SOUSA e EDINETE NUNES ASSUNÇÃO

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 06/06/1981, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capela, nº 276, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de PAULO DA CRUZ SOUSA e TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 19/07/1976, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capela, nº 276, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA ASSUNÇÃO e TEÓFILA NUNES ASSUNÇÃO.

05) JACY MOURA DA TRINDADE e ROSINEIDE BARROSO UCHÔA

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 13/06/1983, de profissão Técnico Em Agrimensura, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Governador Félix Valois de Araujo, nº. 351, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de MANOEL EUDOXIO DA TRINDADE e MARIA ANTONIA MOURA DA TRINDADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/07/1985, de profissão Técnica Em Agrimensura, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Governador Félix Valois de Araujo, nº. 351, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de ARCHIMEDES BARROSO UCHÔA e ROSALINA HENRIQUE.

06) FÁBIO BRUNO LIMA DE MOURA e ANNA PAULA SILVEIRA MARQUES

ELE: nascido em Ceilândia -DF, em 31/10/1987, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Socrates Peixoto, nº. 395, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de SATURNINO RODRIGUES DE MOURA e MARINALVA MENDES LIMA DE MOURA. ELA: nascida em Goiânia-GO, em 09/10/1981, de profissão Empresária, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Socrates Peixoto, nº. 395, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de WOLNEY ROSA MARQUES e TEREZINHA SILVEIRA MARQUES.

07)MABEL COSTA DO BOMFIM e EVANESSE SOUZA NASCIMENTO

ELE: nascido em Aquidabã-SE, em 28/10/1945, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Cecília Brasil, nº318, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de JOÃO VIEIRA DO BOMFIM e AMAIR COSTA DO BOMFIM. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/06/1956, de profissão Aposentada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Cecília Brasil, nº318, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de MARIA SOUZA NASCIMENTO.

08)RONALDO MENDES SAMPAIO JUNIOR e VITÓRIA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/08/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Via das Flores, nº. 162, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de RONALDO MENDES SAMPAIO e SILVANA DE SOUZA SAMPAIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/09/1997, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Via das Flores, nº. 162, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de PEDRO RODRIGUES PEREIRA NETO e SANDRA CRISTINA ROZA DE ARAUJO.

09)DORGIVAL MAIA AZEVÊDO CRUZ e ELIÉTE FREITAS SANTÁNA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/11/1932, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Mestre Albano, nº. 970, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE AZEVÊDO CRUZ e ADÉLIA MAIA DE AZEVÊDO. ELA: nascida em Novo Airão-AM, em 11/04/1967, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Mestre Albano, nº. 970, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de GABRIEL SANTÁNA e MARIA LÔURDES FREITAS.

10)GILLIAN ALVES PINHEIRO e DANIELLE MARINHO SANTIAGO DE JESUS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 31/03/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Bacabeira, nº. 7405, bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de GERSON DA SILVA PINHEIRO e DIRLENE ALVES PINHEIRO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/01/1977, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Bacabeira, nº. 7405, bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS SANTIAGO DE JESUS e OLINDA MARINHO SANTIAGO DE JESUS.

11)ALEXANDRE ACÁCIO PROCÓPIO DOS SANTOS e MARIA SILVANIA LEANOR DA SILVA

ELE: nascido em Guaratinguetá-SP, em 10/11/1974, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Tv. Manoel Ayres, nº614, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS e VICENTINA DE PAULA PROCÓPIO. ELA: nascida em Serrita-PE, em 26/09/1981, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv. Manoel Ayres, nº614, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de VICENTE LEANOR DA SILVA e MARIA JACINTA DA SILVA.

12)ELIAS JONES e AILA MARIA MOURA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/09/1953, de profissão Policial Militar, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua: João Padeiro, nº 98, Bairro: Burity, Boa Vista-RR, filho de THOMAS REGINALDO JONES e JÚLIA DA GAMA JONES. ELA: nascida em Sobral-CE, em 01/05/1966, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Cap. Francisco Ferreira, nº 376, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ATALIBA ARAÚJO MOURA e ARIMAR MENDES MOURA.

13)STEFENSON DA SILVA CABRAL e QUÉREN LAYNE RODRIGUES BARRETO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/06/1993, de profissão Vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Armando Nogueira, nº 121, Bairro: Burity, Boa Vista-RR, filho de LUIS DOS SANTOS CABRAL e VANDERLY DA SILVA. ELA: nascida em Monte Aprazível-SP, em 11/05/1997, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Fortaleza, nº 202, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de HAROLDO MACENA BARRETO e ELENICE RODRIGUES BARRETO.

14)FAGNER DA COSTA RIBEIRO e VANDERLÉIA SILVA SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/08/1987, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Zuldimar Saraiva de Pinho, nº 989, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de FARIAS NASCIMENTO RIBEIRO e FRANCISCA LUMÉSIA DA COSTA RIBEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/01/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Zuldimar Saraiva de Pinho, nº 989, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de VALDERI SOUZA e MARIA DIONISIO DA SILVA.

15)EVERTON ARAÚJO DA SILVA e DRIELLE GUILLIE LINHARES CAUPER RIBEIRO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 03/04/1994, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raio Solar, nº413, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de GENIVAL BENTO DA SILVA e ELCINEIDE QUEIROZ DE ARAÚJO NOBOA. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 09/03/1990, de profissão Auxiliar de Contabilidade, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Laranjeira, nº240, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de DORIVAL EPIFÂNIO RIBEIRO e DINAIR LINHARES CAUPER RIBEIRO.

16)JURANDI FERREIRA DE SOUZA e ELIZABETE BRASIL FERREIRA

ELE: nascido em Curuçá-PA, em 26/02/1976, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedro Praça, nº 1768, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE SOUZA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 06/12/1979, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Praça, nº 1768, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ARGEMIRO FERREIRA e CICERA BRASIL FERREIRA.

17)JOSÉ COSTA e JOSIMEIRE LIMA COSTA

ELE: nascido em Campo Maior-PI, em 06/05/1979, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Armenio Santos, nº 667, Bairro: Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de ANTONIA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/03/1981, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Armenio Santos, nº 667, Bairro: Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de MANOEL COSTA e LACIMIR DA SILVA LIMA.

18)JOENÁRIO MARINHO TAVARES e MARLENE MOREIRA GOMES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 05/07/1979, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dioniso Brito de Araujo, nº. 1006, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de WILSON PEREIRA TAVARES e MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/01/1969, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dioniso Brito de Araujo, nº. 1006, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MANOEL SANTINO GOMES e MARILENA MOREIRA GOMES.

19)LEONAM AMORIM ALVES e HALINE DE OLIVEIRA SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/10/1984, de profissão Economista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Libra, nº 1095, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de HELIO DE OLIVEIRA ALVES e ELZANIR CONSOLATA AMORIM ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/12/1990, de profissão Gestora Publica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: João Liberato, nº 260, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DANTAS DOS SANTOS e FRANCINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SANTOS.

20)DENISON ALMEIDA DE SOUZA e HERICA FERNANDA DIONIZIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/05/1980, de profissão Arquiteto e Urbanista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Milão, nº 423, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO EDMILSON ALVES DE SOUZA e BEATRIZ DARCY ALMEIDA DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/07/1986, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Milão, nº 423, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de ARTUR JOAQUIM DIAS DIONIZIO e IVONE ARAÚJO DE ALMEIDA DIONIZIO.

21) RODOLFO MARCOS e FERNANDA SANTOS DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/07/1991, de profissão Tapeceiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Ricardo Neto, nº 261, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de NÍVEA MARCOS. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 20/03/1997, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Ricardo Neto, nº 261, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e ODINEIA SANTOS DA SILVA.

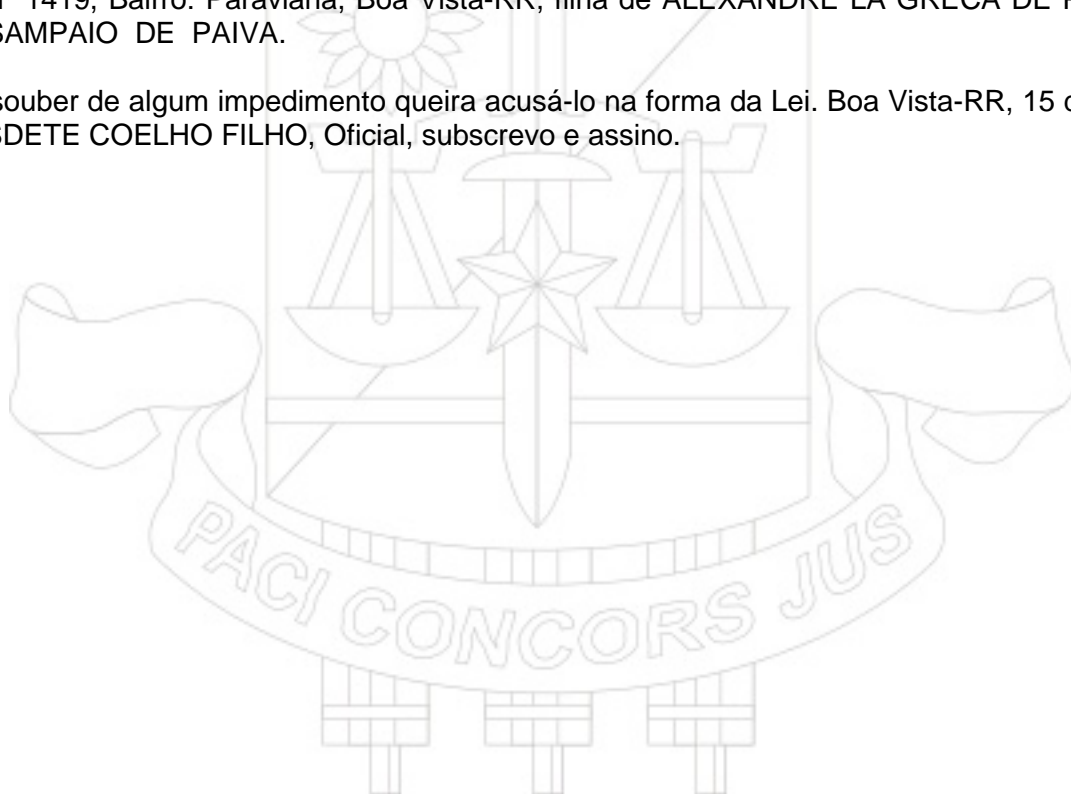
22) EDUARDO LONGOBUCCO AYRÃO e MÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 03/05/1980, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 364, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MAURO MARCIO BELTRAMI AYRÃO e SUELI LONGOBUCCO AYRÃO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 01/08/1986, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 364, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de MANOEL AMADEU DE SOUZA e MARIA OLIVEIRA DE SOUZA.

23) HERMAN RICARDO SAMPAIO RODRIGUES e RAISSA MARIA SAMPAIO DE PAIVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/02/1985, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Mateus, nº 766, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de RICARDO ANTHONY RODRIGUES e SANDRA MARIA SAMPAIO RODRIGUES. ELA: nascida em Recife-PE, em 23/10/1989, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Crerejeira, nº 1419, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ALEXANDRE LA GRECA DE PAIVA e ANA CRISTINA SAMPAIO DE PAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/10/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO LIMA DA ROCHA** e **LUANA DE SOUZA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 3 de agosto de 1975, de profissão mecânico fluvial, residente Rua: Leopoldo Lima Campelo 699 Bairro: Alvorada, filho de **CLOVIS SALES DA ROCHA** e de **ESMAILHA LIMA DA ROCHA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 14 de maio de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Leopoldo Lima Campelo 699 Bairro: Alvorada, filha de **EDILSON SILVA GOMES** e de **ROSILENE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARY ALCANTARA DOS SANTOS** e **PATRÍCIA MARIA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 18 de maio de 1986, de profissão almoxarife, residente Rua: Acari 146 Bairro: Santa Tereza, filho de **ADEMIR ALCANTARA DOS SANTOS** e de **MARIA DE NAZARE DOS SANTOS**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 7 de setembro de 1991, de profissão professora, residente Rua: Acari 146 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSÉ PEREIRA CARVALHO** e de **DEUZAMAR MARIA DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MADSON FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO** e **MARÚZIA SAVANNA MACHADO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 28 de agosto de 1994, de profissão ass. contabil, residente Rua: Ivan Edson Gadelha 586 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **FRANCISCO LINO DE CARVALHO** e de **OSMARINA BEZERRA TEIXEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de agosto de 1995, de profissão autônoma, residente Rua: Estrela Dalva 2961 Bairro: Jardim Tropical, filha de **EDUARDO LOPES LIMA** e de **ALBA MACHADO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELCIO CARLOS DA SILVA** e **KARIN SUELLEN DE CARVALHO MONTENEGRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brejo de Areia, Estado do Maranhão, nascido a 8 de junho de 1989, de profissão lavrador, residente Rua: Professor Helcio Carlos 257 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **CARLOS FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA DE LURDES DA SILVA**.

ELA é natural de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nascida a 30 de outubro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Professor Helcio Carlos 257 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **** e de **CELLY DE CARVALHO MONTENEGRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTOVO PEDRO VIEIRA** e **ANTONIA IVANEIDE DE SOUZA E SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 11 de fevereiro de 1970, de profissão agricultor, residente Comunidade Maracanã Município de Uiramutã-RR, filho de **** e de **MARTINA GABRIEL**.

ELA é natural de Caracaráí, Estado de Roraima, nascida a 15 de novembro de 1980, de profissão pescadora, residente Comunidade Maracanã Município de Uiramutã-RR, filha de **JOÃO NONATO DE SOUZA e de TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CÉSAR SILVA SOARES** e **ADELINA CAROL MAIA BENTES MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 17 de julho de 1993, de profissão militar, residente Rua: Antonio Moreira de Moraes 184 Bairro: Alvorada, filho de **CARLOS ALBERTO SOARES e de DIANA DA COSTA SILVA SOARES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 29 de maio de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Papa João Paulo II 2225 Bairro: Nova Canaã, filha de **RICARDO ALEXANDRE BENTES MONTEIRO e de ADRIANA MAIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO RIBEIRO SILVA** e **ANGELICA GUEDELHA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de novembro de 1987, de profissão encarregado de almoxarife, residente Rua: Jundiá 609 Bairro: Santa Tereza, filho de **DONATO DE JESUS SILVA** e de **MARIA CLEOIDE SOARES RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de agosto de 1991, de profissão professora, residente Rua: João Padilha 557 Bairro: Caimbé, filha de **RAIMUNDO INÁCIO DE LIMA** e de **MARIA DE JESUS GUEDELHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA** e **JACILENE ABREU DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Piripiri, Estado do Piauí, nascido a 5 de novembro de 1958, de profissão motorista, residente Rua: Olívia Paixão da Silva 107 Bairro: Jardim Floresta, filho de **ANTÔNIO AURELIANO LIMA** e de **MARIA EUDICE GONÇALVES LIMA**.

ELA é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascida a 28 de agosto de 1970, de profissão do lar, residente Rua: Olívia Paixão da Silva 107 Bairro: Jardim Floresta, filha de **JOSÉ VICTOR DE LIMA** e de **JURACI ABREU DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO FLAVIO QUEIROZ PIMENTA** e **SILVANIA VON HYRTZ DA SILVA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 24 de maio de 1968, de profissão Fun. Público Federal, residente Rua: João Padeiro 885 Bairro: Buritis, filho de **JOSE EDILSON PIMENTA e de MARIA CLOTILDES QUEIROZ PIMENTA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 4 de outubro de 1976, de profissão Serv. Pública Estadual, residente Rua: João Padeiro 885 Bairro: Buritis, filha de **SEVERINO JOSE DE ALMEIDA e de ENILDA RITA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CIRONIO DE SOUSA DOS SANTOS** e **ANA CRISTINA NERES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 1 de agosto de 1985, de profissão estudante, residente Rua: Raimundo Castro Barros 1218 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **CIRINEU CUTRIM DOS SANTOS NETO e de JANETE DE SOUSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascida a 1 de outubro de 1974, de profissão cabeleireira, residente Rua: Raimundo Castro Barros 1218 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO LAZARO DA SILVA e de IDÊ NERES CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO FERREIRA LIMA** e **LARISSA RIBEIRO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brasília, Distrito Federal, nascido a 14 de janeiro de 1985, de profissão promotor de vendas, residente Rua: São Paulo 183 Bairro: Centenário, filho de **** e de **MARIA GORETH FERREIRA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de agosto de 1991, de profissão promotora de vendas, residente Rua: São Paulo 183 Bairro: Centenário, filha de **JOSÉ RIBEIRO SANTOS** e de **ALDECINA DE ARAÚJO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MÁRCIO RIBEIRO NASCIMENTO** e **JORDEANE FERREIRA BRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 1 de março de 1990, de profissão motorista, residente Rua: Belo Horizonte 1387 Bairro: Nova Cidade, filho de **ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO** e de **DEUSARINA SILVA RIBEIRO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 11 de maio de 1991, de profissão Op. de Call Center, residente Rua: Campinas 396 Bairro: Bela Vista, filha de **ANTONIO BRANCO NONATO** e de **RAIMUNDA FERREIRA BRANCO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CICERO RIBEIRO PAZ** e **MARIA JOSELMA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 6 de fevereiro de 1985, de profissão vendedor, residente Rua: José Renato Hadade 1211 Bairro: Pintolandia, filho de **RAIMUNDO RIBEIRO PAZ** e de **LIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de São Sebastião, Estado do Tocantins, nascida a 7 de outubro de 1986, de profissão contadora, residente Rua: Genezio Alcemiro Lopes 599 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de **PEDRO FERREIRA LIMA** e de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDGLEYSON DA SILVA ROCHA** e **DANIELLY SILVA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de junho de 1992, de profissão autônomo, residente Rua: Puraque 889 Bairro: Santa Teresa, filho de **PEDRO DA ROCHA** e de **IRACY CLEIDE DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 26 de março de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Puraque 889 Bairro: Santa Teresa, filha de **ABIMAEEL DA COSTA** e de **MARIA JOSÉ SILVA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON SILVA ALMEIDA** e **MAURINA GONÇALVES MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Parua, Estado do Maranhão, nascido a 21 de abril de 1987, de profissão Téc. em Agremenssura, residente Rua: Candido Pereira 76 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **ARGEMIRO PEREIRA ALMEIDA** e de **ROZIMAR SILVA ALMEIDA**.

ELA é natural de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 17 de março de 1988, de profissão Téc. em administração, residente Rua: Candido Pereira 76 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **RAIMUNDO NONATO MARTINS** e de **MARIA LUIZA GONÇALVES MARTINS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DORIVAL FREITAS PAIXÃO** e **OLGANIRA DE ANDRADE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 4 de agosto de 1969, de profissão Pedreiro, residente Rua: Expedito de Paula Rodrigues 2382 Bairro: Alvorada, filho de **ROBERTO FREITAS CAVALCANTE** e de **MARIA FREITAS PAIXÃO**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 17 de outubro de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Expedito de Paula Rodrigues 2382 Bairro: Alvorada, filha de **JANUÁRIO CORREA DE SOUZA** e de **DINA DE ANDRADE DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO DOS SANTOS** e **ANNE KARINE DA SILVA BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Arapiraca, Estado de Alagoas, nascido a 9 de fevereiro de 1990, de profissão almoxarife, residente Rua: Temistocles H. Tribueiro 328 Bairro: Asa Branca, filho de **JOSÉ ROBERTO SANTOS** e de **MARIA ZENEIDE SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de outubro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Temistocles H. Tribueiro 328 Bairro: Asa Branca, filha de **JAIR BORGES** e de **ASTELINA PAIVA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GELZELI ALVES DA GAMA** e **CLEILDA MEDEIROS DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 10 de julho de 1975, de profissão Serv. Gerais, residente Rua: N-06 435 Bairro: Pintolandia, filho de **RAIMUNDO SALVADOR RODRIGUES DA GAMA** e de **VALQUIRIA ALVES DA GAMA**.

ELA é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascida a 22 de outubro de 1977, de profissão do lar, residente Rua: N-06 435 Bairro: Pintolandia, filha de **CLETO FERREIRA DE SOUZA** e de **MARIA DE JESUS MEDEIROS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEILSON DA SILVA ARAUJO** e **JUCIVANI FERNANDES COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de novembro de 1989, de profissão encanador, residente Rua: Ivone Pinheiro 1482 Bairro: Tancredo Neves, filho de **VALDIR PEREIRA DE ARAUJO** e de **MARIA EMIDIA DA SILVA BARROS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de outubro de 1996, de profissão aux. de produção, residente Rua: Peixe Boto 237 Bairro: Santa Teresa, filha de **JOSIMAR FREITAS COSTA** e de **LINDALVA FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS CELIO DA SILVA** e **CINTIA RIBEIRO LEITE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paragominas, Estado do Pará, nascido a 5 de janeiro de 1981, de profissão Militar, residente Rua: Antonio Mutrã Paracati 624 Bairro: Joquei Clube, filho de **MANOEL ALVES DE SOUSA** e de **MARIA EDITE DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de janeiro de 1987, de profissão Autônoma, residente Rua: Antonio Mutrã Paracati 624 Bairro: Joquei Clube, filha de **SUELITON SILVA LEITE** e de **BENEDITA DAS GRAÇAS RIBEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ALBERTO SODRÉ DE PAULA** e **GENILDE LOPES DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de agosto de 1981, de profissão Ferreiro, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 791 Bairro: Asa Branca, filho de **JONAS CAMILO DE PAULA** e de **NILZAEI SODRÉ DE PAULA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 24 de julho de 1971, de profissão Pastora, residente Rua: Ceará 1723 Setor 3 no Estado de Rondônia, filha de **SEBASTIÃO CANDIDO DE LIMA** e de **ANTONIA CANDIDO LOPES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO OLIVEIRA GOMES** e **MAYANE LEITE DE PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de setembro de 1990, de profissão promotor de vendas, residente Rua: Aldebara 62 Bairro: Jardim Primavera, filho de **EDUARDO PAULO GOMES** e de **VALDEIDE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Macapá, Estado do Amapá, nascida a 10 de abril de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Aldebara 62 Bairro: Jardim Primavera, filha de **MOISÉS OLIVEIRA DE PAIVA** e de **LICIVANIA GUEDES LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RUFINO DA COSTA** e **WILCIRLENE MARQUES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 21 de novembro de 1975, de profissão padeiro confeito, residente na rua. São Francisco n°692, Bairro: Cinturão Verde, filho de **MANOEL BEZERRA DA COSTA** e de **MARIA MARGARIDA RUFINO DA COSTA**.

ELA é natural de Guajará Mirim, Estado de Rondônia, nascida a 16 de fevereiro de 1972, de profissão professora, residente na rua. São Francisco n°692, Bairro: Cinturão Verde, filha de **MANOEL DO NASCIMENTO PEREIRA** e de **GERALDA MARQUES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDILTON DE LIMA VIANA** e **CRYSTILAINÉ BECKMAN DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de julho de 1983, de profissão pedreiro, residente na rua. 05, n° 133, Bairro: Cidade Satélite, filho de **EDMILSON PEIXOTO VIANA** e de **ROSILDA SABINO DE LIMA**.

ELA é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascida a 28 de março de 1989, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. 05 n° 133, Bairro: Cidade Satélite, filha de **BALTAZAR RUFINO DE SOUSA** e de **ANA CRISTINA SANTOS BECKMAN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATAS DE AZEVEDO FERREIRA** e **VIVIANE FREIRE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 28 de janeiro de 1984, de profissão vendedor, residente na rua. Austria n°116, Bairro:Cauamé, filho de **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA** e de **ANA LUCIA DE AZEVEDO FERREIRA**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 27 de maio de 1982, de profissão professora, residente na rua. Austria n°116, Bairro:Cauamé, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA** e de **VERA LUCIA NORONHA FREIRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WÁLLACE CARVALHO MOTA** e **SARA BORGES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 2 de agosto de 1995, de profissão serralheiro, residente na rua. Antonio Coutrim da Silva n°-407, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **JUAREZ DELFIM MOTA** e de **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA CARVALHO**.

ELA é natural de Beruri, Estado do Amazonas, nascida a 14 de agosto de 1999, de profissão vendedora, residente na rua. Antonio Coutrim da Silva n°407, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA E** e de **VANIA BORGES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO ALMEIDA** e **JOSINALDA MACEDO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bragança, Estado do Pará, nascido a 7 de dezembro de 1974, de profissão mestre obras, residente na rua. Tv. Jaragua n° 847, Bairro:Aeroporto, filho de **BENEDITO ALMEIDA** e de **BENEDITA RIBEIRO ALMEIDA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 10 de abril de 1978, de profissão cabeleireira, residente na rua. TV. Jaragua n°847, Bairro:Aeroporto, filha de **JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA** e de **MARIA REGINALDA MACEDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEONE DA SILVA ALVES** e **THÁIS DA SILVA BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de setembro de 1998, de profissão recepcionista, residente na rua. Pirapitinga n° 832, Bairro:Psicicultura, filho de **ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR** e de **ELINETE DE OLIVEIRA ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de abril de 1997, de profissão estudante, residente na rua. Tv.Francisco Sales Vieira n°741, Bairro:Pintolândia, filha de **FRANCISCO ALEX SOUZA DA SILVA** e de **VANESSA ALEXANDRE BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENILDO DE ALMEIDA MARQUES** e **MAIRLA KARLA DA SILVA GRANJEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Curupa, Estado do Pará, nascido a 5 de março de 1986, de profissão pedreiro, residente na rua. Natan Alves Brito n°699, Bairro:Alvorada, filho de **MANOEL DA COSTA MARQUES** e de **MARIA BENEDITA DE ALMEIDA MARQUES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de novembro de 1991, de profissão do lar, residente na rua. Natan Alves Brito n°699, Bairro:Alvorada, filha de **ROBECIVALDO RUFINO DA SILVA** e de **MARIA ELIZABETH GRANGEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA DE CARVALHO** e **KEILA KARINE SILVA DE PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 20 de março de 1978, de profissão entregador de pizza, residente na rua. Izidio Galdino da Silva n°1922, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **DOMINGOS RAMOS DE CARVALHO** e de **RAIMUNDA ALVES DE ALMEIDA CARVALHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1989, de profissão do lar, residente na rua. Izidio Galdino da Silva n°1922, Bairro:Senador Helio Campos, filha de ***** e de **IRENE SILVA DE PAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAURO SÉRGIO DA SILVA BRITO** e **ALEXANDRINA AIRES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de agosto de 1967, de profissão pedreiro, residente na rua. Horacio M. Magalhães nº 1532, Bairro:Tancredo Neves, filho de **JOSÉ CHAVES DE BRITO** e de **MARIA ZENILDA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1991, de profissão estudante, residente na rua. Horacio M. Magalhães nº 1532, Bairro:Tancredo Neves, filha de **JOÃO SANTANA AIRES DA SILVA** e de **MARIA IDENERIS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO VICENTE MATOS DA SILVA** e **ANDREZA BEATRIZ GOMES BAHIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de outubro de 1974, de profissão motorista, residente na rua. Águas Marinhas nº 77, Bairro: Joquei Clube, filho de **PAULO OLIVEIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA NONATO MATOS DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de outubro de 1994, de profissão do lar, residente na rua. Águas Marinhas nº77, Bairro:Joquei Clube, filha de **AUGUSTO CESAR DUTRA BAHIA** e de **CREUZA GOMES DE ALBUQUERQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JARY JORGE DUTRA PEREIRA** e **ANTONIA MARY PEREIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 28 de fevereiro de 1964, de profissão técnico em eletrônica, residente Rua João Magalhães, 293, Jardim Floresta, filho de **BENEDITO ALVES PEREIRA e de ANTONIA DUTRA PEREIRA**.

ELA é natural de São Gonçalo do Piauí, Estado do Piauí, nascida a 27 de novembro de 1976, de profissão secretária administrativa, residente Rua João Magalhães, 293, Jardim Floresta, filha de **BONIFÁCIO PEREIRA DE ANDRADE e de GONÇALA SOARES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX BRITO DE SOUZA** e **FRANCINALDA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 5 de março de 1980, de profissão auxiliar de cozinha, residente Rua Raimundo Penafort, 2863, Cambará, filho de **RAIMUNDO MELO DE SOUZA e de MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA**.

ELA é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 21 de maio de 1985, de profissão do lar, residente Rua Raimundo Penafort, 2863, Cambará, filha de **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e de ELIETE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IAN LUCAS RODRIGUES AZEVEDO** e **TAMARA OLIVEIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 1 de setembro de 1998, de profissão estudante, residente Av. Almir Queiros, 144, q.752, lt.503, Airton Rocha, filho de *** e de **FRANCIVALDA RODRIGUES AZEVEDO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de março de 1999, de profissão estudante, residente Rua Flavia Sousa e Souza, 308, lt.59, Senador Hélio Campos, filha de **WALDEMIR DA SILVA** e de **ZILÂNDIA OLIVEIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON SOARES DA SILVA** e **ANTONIA DO NASCIMENTO GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 29 de setembro de 1982, de profissão autônomo, residente Rua Maria Rodrigues dos Santos, 2577, Tancredo Neves,, filho de **RAIMUNDO GOMES DA SILVA** e de **ANTONIA IVALDA MENDES SOARES**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 3 de março de 1960, de profissão masoterapeuta, residente Rua Maria Rodrigues Santos, 2577, Tancredo Neves, filha de **JOSÉ GONÇALVES** e de **DALVA FREITAS DO NASCIMENTO GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON CLAYTON MACIEL BARROS** e **JESSICA DA SILVA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Viseu, Estado do Pará, nascido a 11 de setembro de 1980, de profissão Artesão, residente Rua Espedito de Paula Rodrigues, 529, Alvorada, filho de **RAIMUNDO NONATO PESSOA BARROS** e de **ELISAMAR OLIVEIRA MACIEL**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 24 de janeiro de 1991, de profissão vendedora, residente Rua Espedito de Paula Rodrigues, 529, Alvorada, filha de **ADEMAR PICULI RIBEIRO** e de **MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de outubro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ HENRIQUE MONTESSI MARTINS** e **ANDRESSA BENTES SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jundiá, Estado de São Paulo, nascido a 26 de dezembro de 1991, de profissão Gerente Financeiro, residente Rua: Das Quaresmeiras 250 Bairro: Pricumã, filho de **LUIZ APARECIDO MARTINS** e de **MARIA DE FÁTIMA MONAI MONTESSI MARTINS**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 13 de dezembro de 1992, de profissão Ass. Administrativo, residente Rua: Das Quaresmeiras 250 Bairro: Pricumã, filha de **JACÓ MAXWELL SOUSA** e de **VALCIRA DE SOUSA BENTES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2015